

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DIR01 - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

TARSIS PAIM FERREIRA

**A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER PRATICADA PELO
EX-COMPANHEIRO NO ÂMBITO VIRTUAL**

Porto Alegre
2023

TARSIS PAIM FERREIRA

**A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER PRATICADA PELO
EX-COMPANHEIRO NO ÂMBITO VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Vanessa Chiari
Gonçalves.

Porto Alegre

2023

TARSIS PAIM FERREIRA

**A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER PRATICADA PELO
EX-COMPANHEIRO NO ÂMBITO VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 11 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Dr.^a Ana Paula Motta
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Aflen da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

2023

A todas as mulheres que cruzaram o meu caminho até aqui e que, de alguma forma, me encorajaram a expor as minhas ideias e a ser quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

A minha trajetória até a conclusão deste trabalho se apresentou como um grande desafio pra mim, por diversas razões, então, primeiramente, eu gostaria de agradecer a mim mesma, por não ter desistido e por ter conseguido concluir uma etapa tão importante em direção à conclusão de cinco longos e árduos anos de faculdade.

Agradeço às amigas e colegas que muito me apoiaram durante esse processo, em especial Alícia Marques Nunes e Priscila da Silva Cardoso, que além de terem me aconselhado em diversas situações difíceis, sempre de uma forma muito carinhosa e sincera, serviram como fonte de inspiração e força.

Agradeço ao meu querido amigo, Alan Camargo Barbosa, que durante a graduação foi um ótimo veterano, compartilhando ótimas experiências de vida, dicas e conselhos. Que compartilhou comigo muitos momentos de angústias e incertezas em relação ao futuro pós-universidade. Que me fez acreditar na conclusão deste trabalho, de uma maneira muito positiva e encorajadora.

Agradeço ao meu meu velho amigo, Brunno Pereira Couto, que antes mesmo de eu ter ingressado na graduação, tem traçado este caminho comigo, me apoiando, incentivando e me lembrando dos motivos pelos quais eu comecei tudo isso.

Agradeço ao meu pai, Rildo Rosa Ferreira, por nunca ter desistido de mim e por sempre ter feito o possível e o impossível para que eu conseguisse concluir os meus estudos, bem como por ter me feito acreditar que eu poderia me tornar alguém, mesmo quando eu desacreditei.

Agradeço à minha mãe, Fabiana Paim Ferreira, que mesmo de longe, sempre demonstrou preocupação, carinho e muito amor por mim, bem como acreditou que eu também poderia me tornar alguém que pudesse lhe orgulhar. Que em meio aos meus momentos mais difíceis, me tranquilizou e lembrou que estava tudo bem.

Agradeço à minha chefe de estágio, à Dra. Suelen Freitas Fraga, que sempre com o seu jeito gentil, sincero e carinhoso, depositou em mim confiança e esperança, de que eu poderia me tornar uma profissional do Direito. Que me incentivou a ser forte, perseverante e destemida, bem como me ensinou que a advocacia real é feita com muita dedicação e esforço.

Agradeço à minha Orientadora Professora Vanessa Chiari Gonçalves, fundamental ao desenvolvimento deste trabalho, por todas as correções, paciência e atenção. Que sempre serviu como uma fonte de inspiração pra mim, desde o primeiro semestre na faculdade, na disciplina de Criminologia

Por fim, agradeço a todas as mulheres que continuam lutando e resistindo, diariamente, em prol da ocupação de seus espaços, realização de seus objetivos e conquista de suas dignidades. Também agradeço àquelas mulheres que já se foram e que deixaram na história as suas contribuições para o conhecimento.

Obrigada!

“Sim, minha força está na solidão. Não tenho medo nem de chuvas tempestivas nem das grandes ventanias soltas, pois eu também sou o escuro da noite”.

Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual. Trata-se de violência doméstica cometida no espaço virtual e, por isso, recebe o amparo pela Lei Maria da Penha (Lei 11.360/2006), levando em conta a existência de vínculo preexistente entre a vítima e o sujeito ativo. O respectivo trabalho visa a responder quais são os mecanismos presentes na legislação penal e extravagante voltados à proteção da mulher vítima de violência moral na internet (redes sociais/mídias sociais) e em que medida tais institutos de proteção são suficientes para coibir a prática dos crimes contra a honra da mulher, bem como para evitar que ocorra uma nova inserção da mulher no ciclo de violência doméstica. Para tanto, realizou-se o levantamento bibliográfico, pesquisa legislativa, jurisprudencial e análises de dados. Os resultados indicam que a violência moral com motivação de gênero na internet não é tratada com seriedade, devido a insuficiência na divulgação dos procedimentos e medidas cabíveis. Além disso, foi constatado que a falta de medidas de proteção e a impunidade dos agressores são fatores que contribuem para a banalização desse tipo de violência. Portanto, entende-se a necessidade de que sejam implementadas medidas efetivas à prevenção da violência doméstica na internet, bem como sejam realizadas campanhas informativas de combate à violência moral contra a mulher.

Palavras-chave: violência de gênero; crimes contra a honra; violência doméstica; lei 11.360/2006; crimes virtuais; redes sociais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the moral violence against women practiced by the ex-partner in the virtual environment. This is domestic violence committed in the virtual space and, therefore, is supported by the Maria da Penha Law (Law 11.360/2006), taking into account the existence of a pre-existing bond between the victim and the active subject. The respective work aims to answer what are the mechanisms present in criminal and extravagant legislation aimed at protecting women who are victims of moral violence on the internet (social networks / social media) and to what extent such protection institutes are sufficient to curb the practice of crimes against the woman's honor, as well as to prevent a new insertion of women in the cycle of domestic violence. To this end, a bibliographical survey, legislative and jurisprudential research and data analysis were carried out. The results indicate that gender-motivated moral violence on the internet is not treated seriously, due to insufficient disclosure of procedures and appropriate measures. In addition, it was found that the lack of protective measures and the impunity of the aggressors are factors that contribute to the trivialization of this type of violence. Therefore, it is understood that there is a need to implement effective measures to prevent domestic violence on the internet, as well as to carry out information campaigns to combat moral violence against women.

Keywords: gender violence; crimes against honor; domestic violence; 11.360/2006 law; virtual crimes; social media.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. PERSPECTIVAS A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
2.1. A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA MORAL NA LEI 11.340/2006.....	17
2.2. Contexto da violência de gênero.....	18
2.3. A Violência moral contra a mulher como uma forma de afronta à honra e à dignidade humana em tempos de internet.....	26
2.3.1. A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER PRATICADA NO ÂMBITO VIRTUAL.....	28
3. DOS CRIMES CONTRA A HONRA COM MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA INTERNET.....	33
3.1. DAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DA MULHER NO ÂMBITO VIRTUAL.....	37
3.1.1. Calúnia.....	39
3.1.2. Difamação.....	43
3.1.3 Injúria.....	46
3.2. A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA MULHER PRATICADA PELO EX-COMPANHEIRO NA INTERNET.....	48
3.2.1. Mecanismos de proteção.....	51
3.2.2. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS DANOS PERPETRADOS À HONRA DA MULHER NA INTERNET.....	54
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ainda é um grande problema social a ser combatido. Porque é na sociedade que a mulher é vítima de discursos conservadores, machistas, sexistas e misóginos. No Brasil, um dos maiores exemplos da violência moral de gênero teve como alvo a ex-presidenta Dilma Rousseff:

O que aconteceu com Dilma Rousseff nos faz saber que o poder violento do patriarcado não se volta apenas contra as mulheres, mas contra a democracia como um todo, sobretudo na sua versão cada vez mais radical intimamente relacionada com as propostas do feminismo como luta por direitos ao longo do tempo. O que aconteceu com Dilma Rousseff nos ensina a compreender o funcionamento de uma verdadeira máquina misógina, máquina do poder patriarcal, ora opressor, ora sedutor, a máquina composta por todas as instituições, do Estado à família, da Igreja à escola, máquina cuja função é impedir que as mulheres cheguem ao poder e nele permaneçam.¹

Eleita em 2010, Dilma foi a primeira mulher a ocupar o cargo presidencial. O fato de uma mulher ter ocupado o cargo mais importante do país surtiu a fúria e demonstrou o desconforto de parcela da população conservadora e machista, que estava acostumada a manter os seus privilégios em evidência, sem muitas interferências.

A campanha à presidência de Dilma foi, sobretudo, uma campanha baseada na difamação e na injúria. Aqui, houve a construção de discursos proveniente da oposição política, que se instituiu na internet, por meio de publicações em redes sociais como o Facebook, que buscou deslegitimar, ridicularizar, humilhar, objetificar e sexualizar, agredir a imagem atribuída à ex-presidenta.

O humor político praticado nas redes sociais contra Dilma Rousseff entre os anos de 2014 e 2016, para nos restringirmos apenas ao período estudado, sem dúvida é atravessado por estereótipos sexistas e misóginos. Tais estereótipos participaram da campanha pública que

¹ TIBURI, Marcia. **A máquina misógina e o fator Dilma Rousseff na política brasileira**. Revista Cult - UOL, 2016. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/maquina-misogina-e-o-fator-dilma-rousseff-na-politica-brasileira/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

legitimou socialmente o golpe contra Dilma, conferindo certo destaque às redes sociais.²

Carniel e Ruggi (2019) em pesquisa, identificaram que as publicações de cunho depreciativo em relação à ex-presidente utilizavam-se de *memes* que denunciavam a figura dela como invisível e insignificante, ao mencionar a sua relação com o ex-presidente Lula, de modo a desqualificar a importância de Dilma frente à liderança do cargo político.

Nesse sentido, o impeachment contra o Governo Dilma em 2016 foi, acima de tudo, “um golpe parlamentar orquestrado com fortes dimensões de gênero, pois os esforços de oposição ao governo combinaram preconceitos e estereótipos sexistas para deslegitimar a imagem de Dilma”.³

Compreende-se, dessa forma, que a sociedade brasileira encara a violência contra a mulher com normalidade, na medida em que a questão sequer foi posta em pauta, no sentido de buscar a apuração dos fatos, de que a ex-presidente Dilma foi vítima de violência moral nas redes sociais, por meio da prática dos crimes de difamação, calúnia e injúria, identificados nos discursos da oposição política.

No ponto, parece que há uma certa hipocrisia no tratamento de certos assuntos com prioridade e seriedade quando se trata da manutenção de privilégios em detrimento de outros, visto que, atos que funcionam como uma forma de proposição de mudança na estrutura patriarcal são vistos como uma ameaça.

Dilma Rousseff foi responsável pela promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 8.305/2014), que transformou em hediondo o assassinato de mulheres em decorrência de violência doméstica ou de discriminação de gênero. Além disso, promulgou a Lei das Domésticas, que assegura direitos trabalhistas às mulheres que trabalham realizando serviços domésticos. Tais dispositivos possuem papel importante na luta contra a violência de gênero, pois além de tratar com seriedade

² CARNIEL, F.; RUGGI, L.; RUGGI, J. DE O.. **Gênero e humor nas redes sociais**: a campanha contra Dilma Rousseff no Brasil. Opinião Pública, 2018, p. 2. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/v3xSwz4scVmSrwXcRjRSphh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

³ CARNIEL, F.; RUGGI, L.; RUGGI, J. DE O.. **Gênero e humor nas redes sociais**: a campanha contra Dilma Rousseff no Brasil. Opinião Pública, 2018, p. 19. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/v3xSwz4scVmSrwXcRjRSphh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

o crime que atenta contra as vidas das mulheres, também dá dignidade de direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas.

A emergência de novas tecnologias e plataformas digitais trouxe à tona uma nova forma de violência doméstica: a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro na internet. Essa forma de violência se manifesta através de mensagens de texto, fotos e vídeos postados nas redes sociais, fóruns online e outras plataformas digitais, com o objetivo de difamar, humilhar e ameaçar as mulheres que se separam de seus parceiros.

Embora a internet tenha trago inúmeros avanços para a sociedade, com o uso das redes sociais como Facebook, Instagram e o WhatsApp, e outras plataformas online, os agressores encontraram um meio eficaz para dar continuidade à violência que começou no lar, envergonhando, degradando a imagem e a reputação de suas ex-parceiras, causando danos psicológicos graves e afetando negativamente suas vidas pessoais e profissionais. Em decorrência disso, a violência moral na internet é uma forma de violência de gênero que merece atenção e medidas preventivas por parte da sociedade e do Estado.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro na internet, suas características e consequências para as vítimas. Além disso, busca-se investigar as medidas preventivas e os recursos disponíveis para as mulheres que sofrem esse tipo de violência.

O trabalho organiza-se em dois capítulos. No primeiro capítulo, serão abordadas as perspectivas de gênero, a definição de violência moral contra a mulher na lei 11.306/2006, o contexto da violência de gênero, a violência moral contra a mulher como uma forma de afronta à honra e à dignidade humana em tempos de internet e a violência moral contra a mulher praticada no âmbito virtual. Já no segundo capítulo, serão tratados os crimes contra a honra com motivação de gênero na internet, as formas de manifestação desses crimes, a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro na internet, os mecanismos de proteção e a necessidade de atualização da Lei Maria da Penha e da legislação frente aos danos perpetrados à honra da mulher na internet.

A pesquisa apresenta relevância porque a violência moral na internet é uma forma de violência de gênero que ainda é pouco discutida e compreendida, apesar de seu impacto negativo na vida das mulheres.

A metodologia utilizada foi a análise de dados e o levantamento bibliográfico, a partir da análise de obras, doutrinas e dispositivos legislativos, por meio do qual espera-se contribuir para a construção de políticas públicas e estratégias de prevenção eficazes para enfrentar essa forma de violência na era digital.

2. PERSPECTIVAS A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência pode ser compreendida por meio do ato de agredir, violar, abusar, desrespeitar, ofender, invadir, entre outros.⁴ Além disso, entende-se que a violência pode se manifestar de diferentes formas, considerando as circunstâncias culturais e os valores sociais de cada país.

Essas características gerais do conceito de violência variam no tempo e no espaço, segundo os padrões culturais de cada grupo ou época, e são ilustradas pelas dificuldades semânticas do conceito. Alguns exemplos são claros. Aí estão a realidade social e histórica do casamento da mulher que, às vezes, em determinada sociedade, é submetida a imposições que outra sociedade considera inadequadas. Outro exemplo é o da pena de morte, legal ou ilegal, mas sempre implicando um sentido ético para quem quer examinar sua existência de forma radical. Enfim, muitos outros exemplos apontam as relações entre a violência com a ordem social e cultural e a ordem legal ou simplesmente com a consciência moral dos indivíduos.

(...)

Igualmente, é necessário considerar que o termo violência atualmente está na ordem do dia. Ele frequenta a mídia, está nas ruas e na internet. O senso comum refere-se a ele de modo simplificado e parcial. Mas é preciso examinar as condições de seu uso. A linguagem usada para falar da violência pode estar revestida de pressupostos ideológicos. Além disso, pode cair na armadilha das distinções e perder o sentido global. Quando questionado sob o ponto de vista ético, pode-se distinguir entre a violência possível e a necessária, entre os comportamentos aceitos e não aceitos socialmente; entre a violência legal e aquela que provoca o mal, a humilhação; entre a violência natural e aquela que impõe dor e sofrimento evitáveis. Essas classificações têm apenas o objetivo de esclarecer o conceito.⁵

Isso porque, a educação é fundamental na construção da violência, na medida em que ordena e adequa certos padrões e concepções, organizando condutas e pensamentos, por meio da ética, da moral, regras e normas, civilizando cada sujeito na construção dos seus valores.⁶ Certas heranças

⁴ LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: PUC, 2014, p. 2. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/resumos_pdf/ccs/DIR/JUR_Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf>. Acesso em 20 fev. 2023.

⁵ MODENA, Maura. **Conceitos e formas de violência**, Caxias do Sul: UFSC, 2016, pp. 9-10. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_3.pdf>. Acesso em 23 mar. 2023.

⁶ ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA BLAYA. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, p. 8.

históricas a respeito das diversas formas de violência são transmitidas de gerações em gerações.

O conceito de violência faz parte de toda a trajetória do desenvolvimento da humanidade. Isso porque, a violência foi um dos mecanismos pelos quais o homem mais se valeu, tanto para a conquista territorial quanto na disputa pelo poder. Nesse sentido, Rocha (1996), apresenta o conceito de violência a partir da ideia de que:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto.⁷

Celmer (2010) alerta que, durante muito tempo, a violência contra a mulher foi socialmente aceita, o que ocasionou uma certa tolerância para com tal manifestação de violência. Mesmo as normas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres são recentes na história humana.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi criada em 1979 e possibilitou a existência de uma determinação positiva, no sentido da necessidade de adoção de medidas especiais destinadas a propor a igualdade entre homens e mulheres.

A CEDAW é o primeiro tratado internacional que aborda amplamente a questão dos direitos humanos das mulheres. O propósito da convenção é promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

Saliente-se que a CEDAW serve de parâmetro na tomada de ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como privado. Desse modo, a Convenção da Mulher é a Carta Magna dos direitos das mulheres e representa o resultado de inúmeros dispositivos legislativos, em relação a normas e políticas, proveniente

⁷ ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão**: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: Editora Universitária, 1996. p. 10.

de um esforço global que visa o respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Portanto, os Estados-membros possuem o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Tais medidas se aplicam em todas as esferas da vida, na medida em que repercutem em questões relacionados ao casamento e às relações familiares, de molde que incluem o dever de promover todas as medidas cabíveis visando a eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) é uma das medidas criadas em consonância às disposições da Convenção da Mulher, e define a violência contra a mulher como sendo qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Bourdieu (2005) esclarece que a violência simbólica contra a mulher pode ser compreendida por meio de expressões provenientes de crenças historicamente construídas com o fim de embasar as relações de dominação. O autor compreende que a peculiaridade dessa forma de violência diz respeito ao fato de que os dominados constituem parte essencial na reprodução das situações de opressão aos quais são submetidos.

Cediço que as situações envolvendo a violência simbólica são as mais recorrentes no cotidiano das mulheres. Tal violência pode ser identificada por meio de algumas frases que costumamos ouvir, como: “Futebol não é coisa para mulher”, “Mas esse short é curto demais, depois não reclama”, “Mulher dirigindo é um perigo constante”, “Mulher tem que se cuidar”, “Se já sabe cozinhar, então já pode casar”, “Ela deve ter conseguido ocupar aquele cargo porque se envolveu com o chefe”, entre outras.

Sendo assim, a violência simbólica se manifesta por meio de falas que vinculam a mulher ao desempenho de tarefas domésticas, ao “bom comportamento” social, à idéia de que a mulher não possui capacidade para realizar atividades de predominância masculina, bem como manifestam a intolerância em relação a presença de mulheres em cargos de poder.

A violência contra a mulher, portanto, perpassa pela busca de elementos que compõem a reprodução de contextos violentos. A dificuldade consiste em romper com essa prática tão reiterada e rotineira, na medida em que a violência contra a mulher é algo que se encontra arraigado na nossa cultura, sendo facilmente transmitido entre homens e mulheres.

2.1. A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA MORAL NA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consiste num grande marco legislativo, no sentido de que representa uma vitória do movimento feminista na luta pelo combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a LMP prevê a criação de serviços especializados, como aqueles que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, integrados por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

No presente trabalho, o enfoque é a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso V, tipifica a violência moral contra a mulher da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Com base na obra de Campos (2011), o crime de calúnia com motivação de gênero consiste em acusar à mulher a prática de fato criminoso que reconhece como falso. Já a difamação consiste em imputar à mulher a prática de fato determinado vergonhoso. A injúria, por sua vez, consiste em imputar à mulher qualidades negativas.

Nesse sentido, Campos (2011) pontua a diferença entre os crimes contra a honra concebidos no Código Penal e na Lei Maria da Penha, na medida em que o

último considera como violência moral contra a mulher todo o ato que parta de um agente que possui ou já possui relações familiares ou afetivas e íntimas com a vítima.

No ponto, importante destacar que, em alguns casos, a violência moral pode estar associada à violência psicológica, no entanto, entende-se que a primeira apresenta efeitos mais amplos, considerando os casos de calúnia e difamação, em que a calúnia e a difamação ofendem diretamente à imagem da mulher e a reputação da mulher, atingindo, portanto, a sua honra objetiva. (CAMPOS, 2011).

Além disso, adverte-se que, a violência moral contra a mulher, quando praticada pelo ex-parceiro ou por algum indivíduo que possua algum vínculo íntimo ou doméstico com mulher, possui como motivação a desqualificação, inferiorização ou ridicularização da mulher, de molde que consiste em iminente afronta à autoestima e ao reconhecimento social. (CAMPOS, 2011).

Nesse norte, entende-se que a cultura do machismo reverbera, por meio de questionamentos, falas carregadas de intolerância, preconceito e ódio, atitudes que visam a questionar a imagem, o discurso e o lugar da mulher. Tais atos correspondem aos crimes contra a honra da mulher.

2.1.1. Contexto da violência de gênero

Antes de analisar a questão da violência de gênero propriamente dita, é importante discorrer um pouco a respeito da definição de gênero, do contexto da violência de gênero e de suas origens. A partir disso, concebe-se que gênero pode ser definido com base nos papéis, características e valores atribuídos a cada sexo, seja macho ou fêmea.⁸

No ponto, compreende-se que o conceito de gênero é aberto, podendo ser relacionado ao regime da dominação masculina na forma da opressão feminina. Pois, o gênero diz respeito à categoria história, que regula as relações entre

⁸ DE MORAIS COLOMBAROLI, Ana Carolina; DO PRADO, Vanessa Ribeiro. **Gênero, Poder e Violência**: Breve ensaio sobre origem e manifestações do poder patriarcal. São Paulo: Revista Feminismos, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/37329>. Acesso em: 26 jan. 2023. <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/37329>. Acesso em: 26 jan. 2023.

homens e mulheres. Além disso, cada autora feminista parte de um aspecto de gênero diferente, possuindo em comum, contudo, a noção de que o gênero se trata de uma construção social dos gêneros masculino e feminino.⁹

Embora persista a noção de que gênero remete à desigualdade entre homens e mulheres, não há algo explícito nesse sentido. Contudo, presume-se uma certa hierarquia, considerando o contexto histórico social.¹⁰

A desigualdade entre homens e mulheres, na concepção de Beauvoir (2016), se dá no sentido de que a mulher é historicamente condenada a desempenhar o papel do outro, jamais a escolher o seu próprio destino.

Isso porque, em nossa sociedade com raízes patriarcais, ainda espera-se que a mulher tenha um comportamento passivo e correspondente aos valores sociais, éticos, culturais e historicamente construídos e disseminados. A partir disso, diante do machismo enraizado cria-se uma expectativa no sentido de que a mulher seja uma boa esposa, mãe, bem como dedique-se às atividades domésticas.

Zerzan (2011) aduz que o patriarcado, a civilização e as origens do gênero possuem relação com o domínio sobre a natureza e a mulher. Pois, desde o princípio, a sociedade nunca atribuiu à mulher posição de destaque, vez em que sempre foi concebido ao homem o papel principal, conforme elucida Ursula Le Guin (1989, p. 45):

O homem civilizado diz: Eu sou auto-suficiente, eu sou o Mestre, todo o resto é o outro –o exterior, abaixo, inferior, subserviente. Eu possuo, eu uso, eu exploro, eu aproprio, eu controlo. O que eu faço é o que importa. O que eu quero é o que é importante. Eu sou o que eu sou e o resto é mulher ou selvagem, para ser usado como eu achar conveniente.

No mesmo sentido, Balestro e Gomes (2015, p. 2) asseveram que:

Historicamente, podemos afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida de acordo com valores específicos de uma determinada época, influenciados pelas principais instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que esta é um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas.

⁹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

¹⁰ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

Além disso, é importante referir que, como bem observam Colombaroli e Prado, as histórias de ficção e fantasia, assim como as leis, foram feitas por homens e em seu interesse, ensejando a colocação da mulher em posição de subordinação (2020, p. 103).

Constata-se que a dominação masculina por meio da opressão feminina, possui origens eminentemente históricas, na medida em que inúmeros períodos evidenciam a conduta masculina manifestada por meio da perseguição, deslegitimidade e opressão em relação ao comportamento da mulher.

Nessa toada, a denominada “caça às bruxas” consistiu na rotulação das mulheres como bruxas e seres amaldiçoados, sob a justificativa de se tratarem de mulheres que não correspondiam aos valores e normas sociais impostos, a saber, aquelas que ousavam não obedecer aos seus maridos e, além disso, possuidoras de conhecimentos sobre plantas medicinais que funcionam como mecanismo de cura, controle de natalidade preventivo e meio abortivo.¹¹

Durante o período da Inquisição, acreditava-se que as mulheres que possuíam certa independência estavam atreladas ao pecado e, em razão disso, estavam fadadas à perseguição contumaz e ao julgamento da igreja.

O objetivo do Tribunal do Santo Ofício era o de impedir que as mulheres agissem contra os valores cristãos. No julgamento, eram utilizados severos métodos de punição, como a execução por meio do enforcamento, que chegou a condenar aproximadamente 50 mil mulheres.

As acusações às mulheres advinham daqueles indivíduos da sociedade que, em grande parte homens cristãos, alegavam a ocorrência de bruxaria e comportamentos promíscuos. Tais acusações eram feitas tão somente com base em depoimentos de testemunhas, de molde que a versão da mulher acusada alegando a sua inocência era incessantemente desconsiderada.¹²

Com base na literatura de Bourdieu (2020), a dominação masculina repercute uma espécie de violência simbólica, que se apresenta de modo sutil, invisível, insensível, na medida em que é praticada por meio da comunicação, conhecimento ou desconhecimento.

A título de exemplo, Colombaroli e Prado citam:

¹¹ FEDERICI, Sílvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019, pp. 63 a 82.

¹² FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpos e acumulação primitiva. 1ª edição. São Paulo: Editora Elefante, 2019, pp. 332 e 333.

(...) meninas que gostam de ter o cabelo curto são chamadas de “Joãozinho” e logo taxadas de lésbicas; meninos muito sensíveis, que se emocionam facilmente, recebem apelidos de “mocinha”, pois não atendem ao ideal de virilidade já consagrado ao gênero masculino; mulheres que fazem esportes de luta e homens que fazem dança também não escapam aos maldosos comentários populares, colocando em xeque suas sexualidades (2020, p. 104).

Outrossim, esse tipo de conduta demonstra os reflexos da dominação masculina, que se fortalece por meio de mecanismos de exclusão e negação, que se expressa nas agressões verbais diretas ou indiretas e nas agressões físicas (COLOMBAROLI, PRADO, 2020, p. 104).

Estudos apontam que a violência praticada contra as mulheres não possui época determinada nem tampouco fronteiras, partindo-se da conclusão de que sempre existiu em todos os lugares, assim como em todas as culturas. Prova disso, os pés bandados das chinesas, as viúvas indianas imoladas sobre os túmulos de seus maridos, as mulheres do Afeganistão que não podem estudar, trabalhar ou passear sem serem escoltadas por seus maridos ou por outros familiares (BANDEIRA, 2000).

Os discursos machistas que reforçam estereótipos também podem ser facilmente reproduzidos e identificados por meio de músicas. A título de exemplo, citam-se as seguintes:

“Morocha”, de Davi Menezes Jr

Aprendi a domar amanunciando égua
E para as mulher vale as mesmas regra
Animal te para ,sou lá do rincão
Mulher pra mim é como redomão
Maneador nas pata, pelego na cara (MENEZES, 1984).

A canção tradicionalista é percebida por alguns como uma sátira ao machismo gaúcho, contudo, por outros é vista como uma nítida apologia à violência contra a mulher, em razão de que na letra da canção há a comparação das mulheres a éguas.

“Mesmo que seja eu”, de Erasmo Carlos e Roberto Carlos

Antes mal-acompanhada do que só
Você precisa de um homem
Pra chamar de seu
Mesmo que esse homem seja eu (CARLOS, E; CARLOS, R, 1983).

No trecho da canção de Erasmo e Roberto evidencia-se a figura protetora masculina, na medida em que o homem é retratado como aquele que é responsável por ser a companhia de que a mulher necessita para viver.¹³

“Mulheres vulgares”, de Racionais

Pode crê! Pra ela, dinheiro é o mais importante (pode crê)
 Seu jeito vulgar, suas ideias são repugnantes
 É uma cretina que se mostra nua como objeto
 É uma inútil que ganha dinheiro fazendo sexo
 No quarto, motel, ou telas de cinema
 Ela é mais uma figura viva, obscena
 Luta por um lugar ao sol
 Fama, dinheiro com rei de futebol
 No qual quer se encostar em um magnata
 Que comande seus passos de terno e gravata (otária)
 Ela quer ser a peça centra em qualquer local
 Que a julguem, total, quer ser manchete de jornal
 Somos Racionais, diferentes, e não iguais
 Mulheres vulgares, uma noite e nada mais (RACIONAIS, 1993).

No trecho da canção dos Racionais há uma clara intolerância à mulher, no sentido de que define a mulher a partir da vulgaridade e atribui ofensas em razão de seu comportamento. No trecho destacado também há expressões de padrões impostos pela sociedade, partindo da ideia de que a mulher bonita só age por interesse, visando a fama e ao dinheiro.

Atualmente, cantoras como Luisa Sonza e Iza expressam a luta pelo fim da violência contra a mulher por meio de letras de empoderamento, a partir da adoção de um discurso que legitima a mulher como protagonista de suas próprias escolhas e conquistas, bem como surgem como um mecanismo de resistência, conforme:

Quem Sabe Sou Eu, de Iza

Eu sei que o meu corpo te incomoda
 Sinto muito, o azar é seu
 Abre o olho, eu tô na moda
 E quem manda em mim sou eu, eu, eu (IZA, 2016)

INTERE\$\$\$SEIRA, de Luísa Sonza

¹³ 12 músicas que são extremamente machistas e que você canta sem perceber. Portal Gelédes, 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/12-musicas-que-sao-extremamente-machistas-e-que-voce-canta-sem-perceber/>>. Acesso em: 29 de jan. de 2023.

Putá, vagabunda, interesseira
 Eu fazendo meu trabalho
 Escutando só besteira
 Sem talento, sem graça, forçada
 Como é me ver com milhões, dizendo
 Que eu não valia nada? (SONZA, 2021).

Nos trechos das duas canções destacadas é possível identificar a luta pelo rompimento da dominação masculina pela opressão feminina, a questão da sexualização do corpo da mulher preta e a violência moral contra a mulher. Considera-se que houve uma certa evolução quanto à percepção da mulher na sociedade, devido à luta do movimento feminista contra todas as formas de violência e opressão às mulheres, cujo intuito consiste, principalmente, na conquista da equidade de direitos e na oportunização do desempenho de atividades que dantes eram tão somente confiadas aos homens.

Em que pese a ocorrência de algumas mudanças em relação ao espaço da mulher na sociedade, a violência contra a mulher continua sendo uma realidade a ser combatida.

2.1.2. A importância das contribuições do movimento feminista no Brasil

No final dos anos 80, houve uma mudança significativa nos estudos feministas no Brasil. Sob a influência dos debates norte-americanos e franceses sobre a construção social do sexo e do gênero, as acadêmicas feministas no Brasil começaram a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”.¹⁴

Segundo Santos e Izumino (2005), a obra “Gender: A useful category of historical analysis”, da historiadora e feminista americana Joan Scott, é uma das mais importantes para a evolução dos estudos sobre gênero no Brasil, visto que a autora formula sua definição de gênero, partindo da ideia de que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças entre os sexos, bem como entende o gênero como a etapa primária das relações de poder.

¹⁴ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. EIAL: estudos interdisciplinares de America Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, p. 10, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.pdf>><https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em 12 fev. 2023.

A partir da definição de gênero, Santos e Izumino (2005) aduzem que os estudos sobre violência contra mulheres no Brasil passam a usar a expressão “violência de gênero”. Sendo assim, conjecturam que as primeiras autoras brasileiras que se utilizaram desse termo são Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida.

Nessa linha, Saffioti e Almeida (1995) dispõem que:

Cabe chamar a atenção para o fato de que esta violência de gênero praticada diretamente pelo patriarca ou por seus prepostos pode recair sobre outro homem. Nada impede também que uma mulher perpetre este tipo de violência contra um homem ou contra outra mulher. A ordem das bicadas na sociedade humana é muito complexa, uma vez que resulta de três hierarquias/ contradições – de gênero, de etnia e de classe.

Desse modo, pondera-se que Saffioti e Almeida entendem a violência de gênero a partir de um panorama mais complexo ao considerarem não somente a questão do gênero, mas também a etnia e a classe.

Após a introdução do conceito de *gender* em Joan Scott, muitos trabalhos sobre violência contra as mulheres passaram a utilizar a expressão “violência de gênero”. De acordo com Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 12):

violência de gênero é uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (...).

Contudo, Santos e Izumino (2005) colocam em conflito a visão que concebe as relações de gênero a partir da dominação de homens sobre as mulheres. As autoras advertem que situações como a violência conjugal rompem com um vínculo de poder muito mais complexo e enfático do que a relação que se dá com base na dominação patriarcal.

Nessa linha, conclui-se que os conceitos a respeito da violência de gênero não possuem definições engessadas, ainda que as autoras feministas compartilhem os mesmos fins. As contribuições feministas, portanto, são de suma importância, justamente por considerarem que a violência de gênero deve abordar os diferentes contextos que a mulher surge como potencial vítima (crianças,

adolescentes, crianças, negras, lésbicas, prostitutas etc), bem como as inúmeras situações e as suas repercussões.

Nesse sentido, Saffioti adverte que:

Certamente, a maior contribuição de interpelações de certas correntes do feminismo ou a maior contribuição de corrente expressiva do feminismo tem sido o ataque às análises dualistas, tão marcantes na ciência dos homens. Mais do que isto, esta contribuição epistemológica tem provocado fissuras neste edifício tão antigo, ou seja, a ciência oficial, abrindo caminho para um novo tipo de conhecimento, cujo objeto é a sociedade em sua inteireza, com tudo que ela contém: contradições, desigualdades, iniquidades.¹⁵

Outrossim, a respeito dos objetos de estudo do feminismo, Bell Hooks destaca que:

Uma das mais divulgadas intervenções positivas do movimento feminista contemporâneo é, de longe, até hoje, o esforço para criar e sustentar uma maior conscientização cultural sobre violência doméstica, assim como as mudanças que devem acontecer em pensamento e ação, se quisermos ver o fim disso. Atualmente, o problema da violência doméstica é conversado em vários círculos, da mídia de massa à escola primária, que frequentemente se esquece que o movimento feminista contemporâneo foi a força que revelou e expôs dramaticamente a contínua realidade da violência doméstica. Inicialmente, o foco do feminismo em violência doméstica destacou a violência de homens contra mulheres, mas com o progresso do movimento, surgiram evidências de que a violência doméstica também estava presente em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que mulheres em relacionamentos com mulheres eram e são muitas vezes vítimas de abuso, que crianças também eram vítimas da violência patriarcal de adultos, mulheres e homens.¹⁶

Além de se influenciarem pelos debates teóricos internacionais e nacionais sobre o uso e definição da categoria gênero, os estudos sobre violência contra as mulheres também repercutem nas mudanças no cenário jurídico-político nacional e internacional. O contexto se dá a partir do processo de redemocratização no Brasil, dando impulso à promulgação de novas leis e novas instituições, como a delegacia da mulher, que adquiriu papel fundamental no combate à violência doméstica contra a mulher.

¹⁵ SAFFIOTI, H. I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e impotência.** Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Rio de Janeiro: Revinter, p. 136, 1995.

¹⁶ HOOKS, Bell. **O Feminismo é Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 74.

O Estado brasileiro reconhece e ratifica as normas internacionais que tratam formalmente dos direitos das mulheres como Direitos Humanos como, por exemplo, as Convenções da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).

Nessa linha, Bandeira (2005) reconhece que o movimento feminista possui papel primordial no combate à violência de gênero, sob o fundamento de que, além de dar visibilidade à violência na qual as mulheres eram as "vítimas preferenciais", tratou a violência que antes era vista como um problema exclusivo da esfera privada e familiar como um problema de caráter político e de saúde pública, com enfoque na proteção dos Direitos Humanos das mulheres.

A conscientização feminista revolucionária enfatizou a importância de aprender sobre o patriarcado como sistema de dominação, como ele se institucionalizou e como é disseminado e mantido. Compreender a maneira como a dominação masculina e o sexismo eram expressos no dia a dia conscientizou mulheres sobre como éramos vitimizadas, exploradas e, em piores cenários, oprimidas.¹⁷

O paradigma internacional dos Direitos Humanos faz parte das práticas e dos estudos feministas. Isso porque por uma demanda internacional, as pesquisas sobre violência contra as mulheres passam a ter uma preocupação com a garantia e a ampliação dos Direitos Humanos das mulheres e com o exercício de sua cidadania na seara das instituições públicas, especialmente na Justiça.

2.1.3. A Violência moral contra a mulher como uma forma de afronta à honra e à dignidade humana em tempos de internet

A ascensão da mulher no mercado de trabalho, considerando as mudanças morais e éticas introduzidas na sociedade, repercutiram no surgimento de problemas que obrigaram o sistema a implementar mecanismos de proteção aos direitos das mulheres.

Com acesso ao mercado de trabalho, a mulher passou a ser uma vítima potencial da violência moral. Posto que, o pensamento herdado pela cultura

¹⁷ HOOKS, Bell. O Feminismo é Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 23.

patriarcal é relutante em aceitar que a mulher busque pela sua liberdade financeira, bem como apresenta resistência em compartilhar as atividades domésticas que antes eram exclusivamente destinadas à mulher.

Sendo assim, a intolerância masculina se manifesta a partir de comportamentos ofensivos, como humilhações, xingamentos, ofensas, entre outros, que causam dano emocional e diminuem a autoestima das mulheres.

Diferentemente da violência psicológica, que geralmente mantém contornos mais íntimos, delimitando-se na esfera doméstica e familiar, a violência moral contra a mulher praticada no âmbito virtual atinge uma repercussão maior, visto que pode ser rapidamente compartilhada e/ou assistida por milhares de usuários.

Isso porque, na internet há uma falsa sensação de impunidade, devido ao uso de perfis falsos, bem como porque quem atua por meio de perfis reais desconhece as sanções previstas na legislação. Muitos crimes praticados no âmbito virtual também ocorrem no mundo real, porém, na internet é comum a prática dos crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia), falsidade ideológica e o crime contra a liberdade pessoal.

Nessa linha, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece o seguinte.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, a honra é um atributo inerente à personalidade e o seu respeito reflete diretamente na observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entende-se que a violência moral contra a mulher, assim como as outras formas de violência, remonta a um longo período histórico e expressa as diversas formas de desigualdades presentes em nossa sociedade, consistindo, por isso, em uma violência de gênero e em ato atentatório aos Direitos Humanos.

Em relação à dignidade da pessoa humana, Abbagnano (2012) define como o princípio que se relaciona com o imperativo categórico de Kant, no sentido de que a pessoa é um fim em si mesma e não um meio. A partir disso, entende-se que toda pessoa é um ser racional, possui uma finalidade em si mesma e possui um valor absoluto, que lhe é intrínseco e inalienável. Tal valor é a dignidade.

Outrossim, Rabenhorst (2001) concebe que a dignidade diz respeito a tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, portanto, uma categoria moral que considera a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos considerando a posição que ocupam na escala dos seres.

A respeito da dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. 1º que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Contudo, não há como se falar em respeito à dignidade humana em uma sociedade que seleciona os valores patriarcais em detrimento dos valores das mulheres. Isso porque a mulher ainda é desrespeitada tanto na esfera privada quanto na pública, por meio da violência moral e da adoção de discursos que manifestam a intolerância, a desvalorização e o menosprezo à mulher.

A par disso, se as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, só será possível existir uma sociedade justa e solidária quando os homens respeitarem às mulheres em seu valor dignidade e em sua humanidade da mesma maneira que respeitam os seus pares.

2.2. A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER PRATICADA NO ÂMBITO VIRTUAL

A internet é um ambiente que acolhe conteúdos e narrativas, muitas vezes provenientes de pessoas que não possuem nenhum compromisso com a verdade, fato que contribui para com o aumento da violência moral contra a mulher a partir da prática de crimes contra a honra.

Romeiro (2021) aponta que, ainda que muitas pessoas do mundo não possuam acesso a computadores, pode-se afirmar que grande parte da população global possui acesso a algum tipo de aparelho tecnológico digital conectado à internet.

Nesse norte, entende-se que a facilitação que possuímos em relação a conexão com a internet e suas inúmeras formas, acaba servindo como um catalisador que amplifica os excessos e violências, a partir da exposição e da vitimização das populações e sujeitos sociais mais vulneráveis, como as mulheres, idosos, crianças, adolescentes etc.

Romeiro (2021) também aduz que as mídias sociais consistem em espaços sociais que filtram o melhor e o pior das práticas sociais internacionais humanas, porque não consistem apenas em espaços de simulação do plano real, interferindo e contribuindo direta e indiretamente para sua transformação. No contexto da violência contra a mulher, a internet gera registros informacionais de seus usuários que, em larga medida, representam a imagem de uma sociedade ainda responsável por produzir inúmeras formas de violência que já foram banalizadas no cotidiano de parte significativa da população.

No ponto, Romeiro (2021) atenta para o fato de que os algoritmos não são neutros, nem tampouco os responsáveis por mediar os atos que ocorrem na internet, considerando que os usuários da internet (mídias e redes sociais) costumam registrar suas opiniões, seus posicionamentos, seus desejos e fetiches nas plataformas de acesso.

O problema surge, contudo, com a percepção dos usuários, no sentido de que não serão responsabilizados por suas opiniões, independentemente do teor contido nelas. Tais usuários desconhecem, ignoram ou fingem ignorar a possibilidade da aplicação de sanções.

Ocorre que com o advento da internet a forma de processar informações, a troca de informações e a construção social dos conhecimentos tem se dado preponderantemente no meio digital, por meio de sites de jornais, blogs, repositórios, bases de dados, revistas científicas, entre outros. A visibilidade desses canais de troca de informações e construção de conhecimentos, portanto, ganhou maior visibilidade e concorrência, devido a facilitação de seu acesso e a rapidez na divulgação de conteúdos nesta nova web. Em segundos ou minutos, há a divulgação de um fato local, nacional ou internacional, em tempo real.

Silva (2018) compreende a internet a partir do impulsionamento dos usuários voltado para o armazenamento de dados, bem como para que se consolide uma integração cultural e política. Manuel Castells (2003), por sua vez, define a internet como sendo um meio de comunicação capaz conectar muitos indivíduos, compartilhando informações em escala global.

Diante deste fenômeno, a sociedade passou a experimentar os reflexos da modernidade líquida concebida por Bauman (2001), refletindo em um novo modo de vida proporcionado pela internet, onde rapidez é um requisito mínimo para o avanço e o alcance de maior número de indivíduos possíveis. Nesse contexto de fluidez, a troca de informações, assim como as relações sociais que se constroem, se tornam efêmeras, superficiais e líquidas, resultando na fragilidade dos laços humanos e na consequente redução da consideração em relação ao outro, contexto esse em que os crimes contra a honra ganham destaque.

É possível que os laços entre os interlocutores e usuários da internet se estreitem com base nos afetos comuns que compõem a troca de experiências culturais. Todavia, há reflexos da sociedade machista em que vivemos no universo da cibercultura, de modo que os desafetos são responsáveis pela emissão de opiniões moduladas com base na intolerância à mulher.

Segundo Pierre Lévy (2010), o conceito de cibercultura conecta os termos de “movimento social” e “tecnologia”. Assim, a cibercultura é um conceito posterior ao de ciberespaço, definido, por sua vez, como um “universo oceânico de informação”, o que que abriga não somente a infraestrutura material de comunicação digital, mas os indivíduos que interagem com e por meio do próprio ciberespaço. Quanto ao conceito de cibercultura, o autor o define como um neologismo que especifica o conjunto de técnicas, de práticas, de modos de pensar e de valores que se desenvolvem continuamente e paralelos ao crescimento do ciberespaço.

No âmbito virtual, portanto, não houve um rompimento com as opiniões herdadas pela cultura patriarcal, de modo que a violência moral contra a mulher é uma prática recorrente em nossa sociedade.

Nesse sentido, a juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata (2019) que, além de ser titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Riacho Fundo/DF, é uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher, afirmou que:

(...) A sociedade tem um papel de grande relevância na proteção da mulher, visto que a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira. As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas. (...)¹⁸

Outrossim, Zapata (2019) aponta que as violências psicológica e moral são as menos visíveis, ainda que causem maiores estragos à vida das vítimas, considerando que as agressões psicológicas e morais afetam diretamente na autodeterminação, autoestima, bem-estar e, respectivamente, na saúde, representando um verdadeiro empecilho no exercício dos direitos de personalidade.

A violência moral é qualquer ato que cause a ruptura moral da vítima. Diferentemente da violência física, a violência moral e a psicológica, possuem menor visibilidade, porque as consequências não são percebidas de imediato, como nos casos em que ocorre depressão, dependência química e suicídios (GONÇALVES, 2009)

Conforme descreve Gonçalves (2020), o Código Penal confere proteção ao patrimônio moral das pessoas, no caso, à honra pessoal, tipificando os crimes de calúnia, difamação e injúria, consoante se verifica no Capítulo V, intitulado “Dos Crimes contra a Honra”, em seus artigos 138 a 145, consoante se verifica:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

¹⁸ "A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira". Jornal de Brasília, Distrito Federal, 07 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira/>>.

O Instituto Lei Maria da Penha é ainda mais específico, e descreve alguns exemplos de violência moral contra a mulher, quais sejam: a acusação de traição; a emissão de Juízos morais sobre a conduta da mulher; críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole e desvalorização da vítima pelo seu modo de se vestir (TIPOS, 2018).

Nesse cenário, em uma sociedade repleta de mídias digitais, em especial as redes sociais, onde as pessoas criam conteúdo sem o compromisso com a verdade, o volume de casos de crimes contra honra vem aumentando consideravelmente. Isso é o que demonstra o mapa de violência contra a mulher, elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados revelou (PERUGINI, 2018)

Segundo a pesquisa, em 2018, foram identificados 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres na internet. Desses casos, mais de 90% das vítimas possuem menos de 40 anos. Desse número, extrai-se que 14% são menores de 18 anos, 37% possuem entre 18 e 29 anos de idade, 43% das vítimas têm entre 30 a 39 anos. A partir dos 40 anos, o índice despenca. Cerca de 4% entre 40 a 49 anos e 1,5% com idade acima de 50 anos (PERUGINI, 2018).

Outro ponto revelado é que 53,3% dos agressores são pessoas que tiveram algum envolvimento afetivo com as vítimas (ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado), sendo as outras 43,7% pessoas desconhecidas. Ou seja, uma grande parcela dos agressores, postam xingamentos, ofensas, boatos, vídeos entre outras agressões, sem sequer conhecerem as vítimas (PERUGINI, 2018).

Conclui-se, portanto, que a violência moral contra as mulheres é bem mais ampla do que se imagina. Além disso, o ambiente virtual possui um caráter ainda mais cruel, pois em um curto espaço de tempo uma mulher pode ser humilhada perante seus parentes, amigos, contatos e milhares de desconhecidos. Todavia, infelizmente, ainda não faz parte do senso comum a noção de que certos comportamentos caracterizam formas de violência moral contra a mulher no ambiente digital.

3. DOS CRIMES CONTRA A HONRA COM MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA INTERNET

Previamente, entende-se a honra como parte da dignidade do cidadão, consistindo na apreciação de qualidades físicas, intelectuais e morais. “É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes”. (NUCCI, 2023, 187).

A honra, independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido. Na Grécia e Roma antigas as ofensas à honra eram regamente punidas. Entre os romanos a honra tinha o status de direito público do cidadão, e os fatos lesivos eram abrangidos pelo conceito amplo de injúria. Na Idade Média, o Direito Canônico também se ocupava das ofensas à honra. A proteção da honra, como bem jurídico autônomo, não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade, que tem interesse na preservação da honra, da incolumidade moral e da intimidade, além de outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social. Quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de calúnia, difamação e injúria. (BITENCOURT, 2022, p. 224).

Dessa forma, a preocupação com a proteção da honra é antiga, e já foi tratada de diversas maneiras em termos de responsabilização dos indivíduos infratores, com destaque à aplicação de penas severas, o que hoje seria inadmissível, considerando a legislação em vigor e os tratados em que o Brasil figura como signatário.

Quanto à relação da honra com a dignidade, Nucci (2023) considera que trata-se da imagem de reconhecimento que o sujeito possui em sociedade, onde todos merecem respeito. Dessa forma, a tutela da honra advém do mútuo respeito que deve ser observado em sociedade, na medida em que cada indivíduo reconhece o outro como igualmente digno.

A honra pode ser objetiva ou subjetiva, conforme:

A doutrina costuma apontar, quando da definição de honra, dois aspectos distintos e complementares: um de natureza objetiva, outro de cunho subjetivo. Assim, a honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro.

A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); de seu lado, a injúria ofenderia a honra subjetiva dignidade, decoro (PRADO, 2019, pp. 307)

Em relação à definição de honra, Prado (2019) aduz que há uma certa complexidade, considerando as suas duas formas, isto é, a parte interna ou subjetiva e a parte externa ou objetiva, que devem ser avaliadas de acordo com as suas respectivas peculiaridades.

Cezar Roberto Bittencourt, no entanto, assevera que a subdivisão entre honra objetiva e honra subjetiva não deveria ser levada com tanto rigor, considerando o valor e/ou a natureza da honra, no sentido de que

honra é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas. Pela extensão que esse conceito abrange, não nos parece adequado nem dogmaticamente acertado distinguir honra objetiva e subjetiva, o que não passa de adjetivação limitada, imprecisa e superficial, na medida em que não atinge a essência do bem juridicamente protegido. Por isso, estamos com Heleno Cláudio Fragoso, pois qualquer dos crimes contra a honra — calúnia, difamação ou injúria — atinge “a pretensão ao respeito, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e ético-sociais da honra”⁸². Em outras palavras, o bem jurídico protegido é a pretensão ao respeito da própria personalidade. (BITENCOURT, 2022, p. 224).

Em linhas gerais, fundamenta-se que os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva, visto que estão relacionados à reputação ligada aos atributos físicos, intelectuais e morais do indivíduo. O crime de injúria, por sua vez, atinge a honra subjetiva, na medida em que se destina diretamente ao indivíduo, afetando o sentimento que o indivíduo possui em relação a si mesmo.

Nessa linha, importante destacar que

na proteção do bem jurídico honra objetiva, o Direito Penal não distingue a honra comum da honra profissional: a primeira refere-se à pessoa humana enquanto ser social; a segunda relaciona-se diretamente à atividade exercida pelo indivíduo, seus princípios ético-profissionais, a representatividade e o respeito profissional que a sociedade lhe reconhece e lhe atribui; nesse sentido, pode-se dizer, é a honra especial. O ataque, objetivamente considerado, tanto pode ofender a honra pessoal de alguém quanto a honra profissional, e, eventualmente, esta pode sofrer, inclusive, maiores danos que aquela. (BITENCOURT, 2022, p. 224).

Os crimes contra a honra praticados na internet com motivação de gênero consistem em crimes cibernéticos, visto que são praticados preponderantemente no universo virtual por meio das redes/mídias sociais.

Nesse norte, Jorge e Wente (2012) disciplinam que os crimes cibernéticos se subdividem em tipos abertos e tipos exclusivos. Os tipos abertos são aqueles que podem ser praticados da forma usual ou por intermédio de computadores. Nesse tipo, o computador serve como uma ferramenta para a prática do crime, o que não impede a ocorrência de prática diversa. Em relação aos tipos exclusivos, tratam-se daqueles crimes que são praticados somente por meio do uso de computadores ou de outros dispositivos tecnológicos com acesso à internet. Os crimes contra a honra feminina correspondem a crimes cibernéticos abertos, considerando que podem ser praticados de modo tradicional (fora das redes) ou na internet (nas redes sociais).

Soares (2016) concebe que o crime virtual possui relação com qualquer conduta antijurídica e culpável, contanto que seja realizada por meio de um computador conectado à internet. O termo virtual vincula-se à ausência física de um sujeito ativo, vez que o sujeito atua e se faz presente de forma online, atingindo direta ou indiretamente a segurança jurídica da informática, bem como colocando à prova os elementos da integridade, confidencialidade e disponibilidade.

Atualmente, a noção do meio utilizado com maior preponderância para a prática dos crimes, em especial aos crimes contra a honra motivados pelo gênero, pode ser associada ao uso do celular, considerando a sua facilidade de obtenção, em termos de custo, manuseio e porte, o que não ocorre em relação aos computadores e/ou notebooks.

No Brasil, entre os anos de 2020 e 2022, durante a pandemia do Covid-19, houve um aumento do uso da internet, o que resultou em um crescimento da prática dos crimes cibernéticos. No Estado de São Paulo, segundo dados da CEACrim (Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal), verificou-se um aumento de 265%.¹⁹ Segundo dados do Instituto de Segurança Pública, no

¹⁹ GOUSSINSKY, Eugenio, **Crimes digitais têm forte alta em vários estados**; saiba como prevenir. R7 Notícias, 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>> Acesso em 19 mar. 2023.

Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento de 273%.²⁰ Já no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados colhidos pela Polícia Civil, houve um crescimento de 295%.²¹

Segundo o delegado André Lobo Anicet, titular da Delegacia de Polícia de Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Informáticos e de Defraudações (DRCID), do Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC), muitos crimes deixaram de ser praticados nas ruas e passaram a fazer vítimas na internet. Com isso, houve a necessidade de aprimoramento das técnicas voltadas ao combate aos crimes cibernéticos.²²

Nesse contexto, evidenciou-se que a mulher é uma das principais vítimas nos crimes cibernéticos. Conforme levantamento da Safernet, entidade referência no enfrentamento virtual aos crimes e violações dos direitos humanos, aponta que os abusos cibernéticos contra mulheres cresceram 78,5% de 2019 para 2020, passando de 7.112 para 12.698 denúncias.²³

Ainda, segundo dados indicadores colhidos pelo Helpline, entre as denúncias realizadas entre os anos de 2007 e 2022, as principais violações dos internautas apontam problemas com dados pessoais, exposição de imagens íntimas e crimes contra a honra. Com base nos dados, verifica-se que o público feminino é o maior alvo. Nas denúncias envolvendo crimes contra a honra, há 86 denúncias de mulheres contra 56 denúncias de homens. Já nas denúncias

²⁰ FERNANDES, Raphael, **Governo do RJ lança cartilha com orientações contra crimes virtuais.** Diário do Rio, 2020. Disponível em: <<https://diariodorio.com/governo-do-rj-lanca-cartilha-com-orientacoes-contra-crimes-virtuais/>> Acesso em 19 mar. 2023.

²¹ **Polícia Civil RS avança no combate aos crimes virtuais e fecha parceria com empresa referência em cibersegurança de Israel.** Polícia Civil. Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-rs-avanca-no-combate-aos-crimes-virtuais-e-fecha-parceria-com-empresa-referencia-em-ciberseguranca-de-israel>> Acesso em 19 mar. 2023.

²² **Polícia Civil RS avança no combate aos crimes virtuais e fecha parceria com empresa referência em cibersegurança de Israel.** Polícia Civil. Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-rs-avanca-no-combate-aos-crimes-virtuais-e-fecha-parceria-com-empresa-referencia-em-ciberseguranca-de-israel>> Acesso em 19 mar. 2023

²³ **Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante pandemia.** Band UOL, 2021 <<https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-sp/ultimas/crimes-ciberneticos-contra-mulheres-aumentam-durante-pandemia-16344446>> Acesso em 17 mar. 2023.

envolvendo exposição de imagens íntimas, há 154 denúncias de mulheres contra 99 denúncias de homens.²⁴

No Brasil, estima-se que os crimes contra a honra com motivação de gênero na internet ocorrem preponderantemente nas redes sociais Whatsapp, Facebook e Instagram. Com base em pesquisa realizada pela We Are Social e Meltwater, o WhatsApp possui 169 milhões de usuários. Já o Instagram, que ganhou maior notoriedade após ter sido comprado pelo Facebook, possui 113,5 milhões de usuários. O Facebook, por sua vez, é a empresa que também é a detentora do WhatsApp e do Instagram, conta com 109 milhões de usuários.²⁵

Dessa forma, pela leitura dos dados, não há dúvidas de que as redes referidas são os principais espaços para a prática dos crimes contra a honra feminina, considerando o fácil acesso a todas aquelas, assim como a forma de propagar mensagens, conteúdos, comentários, vídeos, fotos etc. Todas essas formas servem como ferramentas para a prática da violência contra a mulher na internet.

3.1. DAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DA MULHER NO ÂMBITO VIRTUAL

Conforme exposto alhures, na sociedade machista em que vivemos, a violação à honra da mulher ainda persiste, atingindo proporções maiores com o surgimento da internet e das mídias/redes sociais. Na sociedade em redes, as formas de violência moral contra a mulher repercutem em escalas globais e, além disso, acabam sendo responsáveis por criar comunidades e seus respectivos seguidores que aderem a correntes de pensamento que dedicam-se exclusivamente ao enfrentamento do empoderamento feminino.

Atualmente, a prática de crimes contra a honra da mulher no âmbito virtual tem repercutido a partir de duas subculturas virtuais, a saber, a “manosphere” e a “machosfera”. Tais subculturas advêm de um estudo realizado por Bragança

²⁴ **Indicadores Helpline.** Safernet, 2022. <<https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em 19 mar. 2023.

²⁵ VOLPATO, Bruno, Ranking, **as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais.** Resultados digitais, 2023. <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>> Acesso em 21 mar. 2023.

(2019), que concebe a “manosphere” como um conjunto de grupos e fóruns online que discute temas relacionados à masculinidade, sedução, relacionamentos afetivos, política e cultura pop. A partir disso, o autor analisa a transformação dessas práticas por meio da “machosfera”, que recepciona posturas agressivas e hostis em relação às mulheres e às minorias.

O estudo referido identificou que a manosphere e a machosfera são espaços de construção de identidade masculina baseada em valores como a virilidade, a força e a agressividade. No entanto, destacou-se que a machosfera se apresenta como um espaço de hostilidade e misoginia, onde as mulheres são frequentemente alvo de ataques verbais e físicos.

Dessa forma, a machosfera é um espaço que repercute, fundamentalmente, formas de crimes contra a honra da mulher. Além disso, os membros atuam de forma anônima, em comunidades privadas, o que dificulta a identificação dos autores do discurso machista e misógino.

Nessa linha, Dinarte e Fagundes (2017) preconizam que as mensagens propagadas nas redes sociais possuem um caráter de extrema violência e incitação ao ódio, atingindo um número considerável de pessoas, considerando a rápida disponibilização e o acesso disponível ao público usuário.

Outrossim, Pimenta e Romeiro (2021) pontuam que as mídias sociais possuem uma vasta capacidade de influenciar os seus usuários, mesmo quando o conteúdo propagado seja utilizado de forma negativa, com o intuito de perpetuar e ampliar a violência contra a mulher.

Em pesquisa realizada por Silva (2018), baseada em análise de conteúdo de postagens publicadas em grupos antifeministas do Facebook, identificou-se que as principais estratégias discursivas utilizadas pelos grupos antifeministas, bem como as formas de violência que se manifestam nas suas postagens, buscam deslegitimar as demandas feministas e reforçar estereótipos de gênero, além de manifestar formas de violência como o assédio, a difamação, calúnia, injúria e a intimidação contra mulheres feministas e outras mulheres em geral.

À vista disso, atribui-se que a prática de crimes contra a honra feminina no espaço virtual acaba funcionando como um meio de reverberar o discurso de ódio daqueles que utilizam-se deste para minorar, desqualificar e coisificar a mulher e todos os atos que dela advenham.

Rezende Nogueira e Luciana (2014) destacam que a prática de condutas ilícitas com motivação de gênero na internet é uma forma de perceber a continuidade da violência já praticada na vida fora das redes. Destacando-se no plano remoto, porém, a violência moral em detrimento das outras formas (física, psicológica, patrimonial, sexual).

A partir dessa noção, conforme pontua Gonçalves (2016), surge a necessidade de compreender a violência contra a mulher não como algo isolado, mas como um fenômeno complexo e multifacetado, que abarca em sua concepção aspectos culturais, sociais, políticos e jurídicos.

3.1.2. Calúnia

A calúnia motivada por gênero é conhecida como "calúnia por misoginia" e ocorre quando uma pessoa acusa outra de ter cometido um crime, sabendo que isso não é verdade, apenas porque a pessoa é mulher. Esse tipo de crime demonstra uma atitude discriminatória e preconceituosa em relação às mulheres.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível, (BRASIL, CP, 2020)

Entende-se que a calúnia é o crime contra a honra que possui maior gravidade, na medida em que a lei penal exige a imputação falsa de um fato definido como crime. Os elementos necessários à identificação da calúnia são a imputação de um fato, que deve ser falso e, necessariamente, um crime (Greco, 2023, p. 273).

Dessa forma, qualquer imputação de atributos pejorativos à pessoa da vítima que não se consubstancia em fatos poderá configurar o delito de injúria, mas não o de calúnia. Imagine-se, por exemplo, a hipótese daquele que chama a vítima de ladrão. Dizer que a vítima é um ladrão não se lhe está imputando a prática de qualquer fato, mas, sim, atribuindo-lhe pejorativamente uma qualidade negativa. Portanto, nesse

caso, o crime cometido seria o de injúria, e não o de calúnia. (Greco, 2023, p. 273).

Destaque-se que, com a exigência de que o fato imputado seja falso e um crime, Greco (2023) lembra é necessário considerar o que dispõe o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que considera crime qualquer infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, seja de modo isolado, alternativamente ou cumulativamente. Nesse sentido, o autor adverte que não estão abrangidas as contravenções penais. De modo que, caso o sujeito atribua falsamente a alguém a prática de fato classificado como contravenção penal, não estará sujeito à calúnia:

Portanto, para que haja calúnia, deve existir sempre uma imputação falsa de um fato, definido como crime. Caso não seja um fato, mas, sim, um atributo negativo quanto à pessoa da vítima, o crime será de injúria; sendo um fato que não se configure em crime, podendo até mesmo ser uma contravenção penal, o delito será o de difamação; acreditando o agente que o fato definido como crime é verdadeiro, incorrerá em erro de tipo, afastando-se o dolo do art. 138, podendo, contudo, ainda ser responsabilizado pelo delito de difamação, embora possa ser discutível essa classificação, conforme veremos mais detidamente adiante (GRECO, 2023, p. 322).

Quanto à consumação, entende-se que essa ocorre no momento em que um terceiro toma conhecimento do fato que foi imputado falsamente a alguém. A título de exemplo, na internet, a prática da calúnia se consuma com a disponibilização do conteúdo na plataforma digital e com a subsequente leitura dos usuários daquela mídia.

Nos crimes cibernéticos, no entanto, a tentativa é inviabilizada, visto que a calúnia é propagada preponderantemente de modo escrito e instantâneo, visto que, com apenas um clique para a confirmação do envio da publicação, em segundos, milagres de usuários tomam conhecimento.

Para que a calúnia seja configurada é necessário a presença do elemento subjetivo *animus calumniandi*, isto é, a “especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia” (Nucci, 2022, p. 194). Além disso, admite qualquer modalidade de dolo, direto ou eventual.

O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do *animus agendi* que se consegue visualizar e qualificar a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e

identificando a intenção — vontade e consciência — do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele dispositivo legal, particularmente quando a figura típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra. (BITENCOURT, p. 228).

Nesse sentido, quando alguém divulga uma informação falsa sem ter certeza de sua veracidade e, ainda assim, resolve compartilhar aquele teor, assume o risco da notícia e/ou informação ser caluniosa, atuando com dolo eventual. Em contrapartida, atua com dolo direto aquele sujeito que opta por divulgar uma informação com o intuito de prejudicar alguém. Também comete crime aquele que propala ou divulga a calúnia, nos termos do § 1º do art. 138 do Código Penal: “§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”.

Neste subtipo de calúnia, Greco (2023) e Prado (2019) lembram que somente ocorre na forma de dolo direto, considerando que o sujeito que divulga ou prolata a informação caluniosa por seu livre-arbítrio, deve ter conhecimento a respeito do falsidade contida na imputação. Nessa linha,

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo. Nas modalidades descritas pelo parágrafo em análise – propalar ou divulgar – é indispensável que o agente saiba da falsidade da imputação (dolo direto). Logo, se, na dúvida quanto à falsidade da imputação a propala ou divulga, não se configura o delito de calúnia. Conclui-se, então, que, enquanto a imputação falsa de crime admite dolo direto ou eventual, sendo que a propagação ou divulgação somente caracterizam a calúnia se o agente tem plena consciência de que o fato imputado não corresponde à verdade. Nesta última hipótese, o agente só realiza o tipo legal quando consciente da falsidade do fato que relata; noutro dizer, se propaga a calúnia convicto de que o fato que alega não é verídico. Caso esteja convencido de que o fato que divulga ou propala é verdadeiro, ou tenha dúvida sobre sua falsidade, sua conduta é atípica. Em todo caso, o erro acerca da falsidade da imputação, se inevitável, exclui o dolo. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do injusto consubstanciado no propósito de ofender (delito de tendência) (PRADO, 2019, pp. 312-313).

No ponto, importante destacar que, a prolação ou divulgação de conteúdos caluniosos na internet se apresenta como um majorante, considerando que, conforme o § 2º do art. 141 do Código Penal, se o crime for cometido ou divulgado nas redes sociais, a pena será triplicada.

Quanto à classificação doutrinária, a calúnia é crime formal, visto que não exige a ocorrência de resultado para a consumação, isto é, o dano à reputação do ofendido. É um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito;

instantâneo, porque consuma-se no momento em que a ofensa é proferida/publicada ou divulgada, “mas pode adquirir a feição permanente se divulgado pela Internet, enquanto não retirado do conhecimento público” (Nucci, 2022, p. 194). Também é um tipo comissivo, não podendo ser praticado através de conduta omissiva; doloso, sem previsão de modalidade culposa. É, por fim, unissubsistente, considerando que pode ser praticada tanto na forma escrita quanto na oral.

Cogitando a hipótese em que o sujeito, no mesmo momento, faça uso de diversas palavras injuriosas contra a mesma vítima, Gonçalves (2023) pondera que, aqui, o sujeito irá responder somente por um crime. Só responderá por dois crimes se for distinto o teor das ofensas.

É possível, por sua vez, que o agente, em um mesmo momento, profira várias ofensas, de caráter distinto, hipótese em que haverá concurso formal. Suponha-se que o agente, inicialmente, narre um furto determinado, imputando-o a uma certa mulher e, ao final, refira-se a ela como “drogada”. Ele responde por calúnia e injúria. Se o agente narrasse que ela furtou alguém durante ato de prostituição, estaria narrando dois fatos concretos ofensivos: o furto e o ato de prostituição. Nesse caso, ele responderia por calúnia e difamação. (GONÇALVES, 2023, p. 121).

Considerando a gravidade da imputação de um fato calunioso, na prática do crime de calúnia admite-se a exceção da verdade, que corresponde à defesa apresentada pelo acusado, com a finalidade de demonstrar a veracidade contida na imputação, propagação ou divulgação realizada. A exigência de que a atribuição caluniosa seja falsa para a caracterização do delito de calúnia e a admissão probatória da veracidade fática delituosa que se atribui a outrem possui raízes na legislação da Antiguidade. Já que, no Direito romano, a difamação era reconhecida apenas quando não demonstrada a verdade do fato, fosse delituoso ou desonroso. Na Idade Média, por sua vez, houve a consagração da mesma de práxis semelhante.²⁶

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

²⁶ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2**, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019, p. 313.

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Em regra, a ação penal nos crimes contra a honra é de exclusiva iniciativa privada (art. 145, caput). No entanto, o mesmo dispositivo também prevê exceções, em que a ação será pública condicionada, quando: a) praticada contra presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro, com requisição do ministro da Justiça (inciso I); b) contra funcionário público, em razão de suas funções, com representação do ofendido (inciso II). A ação também será pública e condicionada quando tratar-se de injúria preconceituosa (§ 3º, do art. 140 do CP), a ação penal será pública incondicionada quando a injúria real resultar da violência resultar lesão corporal (arts. 140, § 2º, e 145, caput, 2ª parte).

3.1.3. Difamação

A difamação contra a mulher ocorre quando alguém divulga uma informação falsa ou ofensiva sobre uma mulher, com o objetivo de prejudicar sua reputação ou honra. Esse tipo de difamação pode ter diversas formas, desde a divulgação de boatos sobre a vida pessoal da mulher até a exposição pública de imagens ou vídeos íntimos sem o seu consentimento. Em relação ao crime de difamação, a legislação penal prevê o seguinte:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade
Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. 21 Injúria. (BRASIL, CP, 2020).

Entende-se a difamação como um delito de menor gravidade, na medida em que, diferentemente da calúnia, os fatos ofensivos atribuídos à reputação da vítima não são considerados crimes. Dessa forma, os fatos podem corresponder a imputações previstas em contravenção penal, já que não se tratam de tipos

penais em espécie. Além disso, não se discute se o fato é verdadeiro ou não (Greco, 2023, p. 340).

Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado — acontecimento concreto — e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser. No enterro simbólico da vítima, por exemplo, poderá existir injúria, mas nunca difamação, embora, muitas vezes, a difamação absorva a própria injúria, quando ambas resultem de fato único, sendo impossível falar em concurso de crimes ante o princípio da consunção.

A imputação, mesmo verdadeira, de fato ofensivo à reputação configura o crime. Constitui exceção a essa definição a imputação de fato ofensivo verdadeiro a funcionário público em razão de suas funções, pois, por razões políticas, não constitui crime, em razão de o Estado-Administração ter interesse em apurar a autenticidade da imputação, que, inclusive, pode constituir falta administrativa, embora não caracterize crime. Assim, enquanto na calúnia há imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é somente desonroso, além de a calúnia exigir o elemento normativo da falsidade da imputação, irrelevante para o crime de difamação, que traz em seu bojo o sentido de divulgar, de dar a conhecer. (BITENCOURT, 2022, p. 235)

Para que haja a difamação, a doutrina entende a necessidade de que o fato seja determinado e objetivo, porque entende-se que a mera imputação, não a caracteriza o crime de difamação, podendo, contudo, adequar-se ao crime de injúria. Nesse sentido, se um sujeito comenta que sua ex-namorada anda cometendo ilegalidades, sem especificar quais fatos, não há como se caracterizar o delito de difamação. Porque a “difamação é a imputação de fato, repetindo, fato determinado, individualizado, identificado, e não de defeitos ou de qualidades negativas” (BITENCOURT, 2022, p. 236)

O elemento subjetivo do crime de difamação é o dolo, isto é, a vontade de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso. Assim, como no crime de calúnia, no crime de difamação, o dolo pode ser direto ou eventual. Além do dolo, exige-se a presença do *animus diffamandi*, que consiste propriamente no objetivo de difamar, na intenção de insultar, atingindo à honra do sujeito. A ausência desse elemento subjetivo impede a caracterização da difamação.

A consumação, assim como ocorre no crime de calúnia, se efetiva no momento em que a imputação chega ao conhecimento de um terceiro. Portanto, entende-se que, se tratando de imputações que visam a lesar a honra objetiva, a publicidade é essencial.

Quanto à classificação doutrinária, elucida-se que a difamação é crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito; formal, porque não exige o resultado para a consumação; de forma livre; comissivo; instantâneo, mas pode adquirir a feição permanente se divulgado pela Internet, enquanto não retirado do conhecimento público; unissubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente (NUCCI, 2022, p. 201).

Assim como na calúnia, nos crimes cibernéticos envolvendo a prática de difamação, a tentativa é inviabilizada, considerando que a propagação da imputação ocorre preponderantemente de modo escrito e instantâneo.

Diferentemente do que ocorre no crime de calúnia, tratando-se de crime de difamação prática contra pessoa comum, o instituto da exceção da verdade não possui efeito, porque

ninguém tem o direito de invadir a privacidade de ninguém, intrometendo-se na vida alheia, e, evidentemente, muito menos o de propalar ou divulgar o que outrem faz ou deixa de fazer. Por isso, a imputação de qualquer fato que atinja a honra de alguém tipificará o crime de difamação, e o agente não tem o direito de demonstrar que o fato é verdadeiro, pois o Estado não confere a ninguém o direito de arvorar-se em censor da honra alheia. Como na difamação não há imputação de fato definido como crime, o Estado não tem interesse em saber o que as pessoas andam dizendo ou divulgando.

(...)

Com efeito, a difamação não admite exceção da verdade, salvo quando o fato ofensivo é imputado a funcionário público e relaciona-se ao exercício de suas funções, pois, nesse caso, o Estado tem interesse em saber que seus funcionários exercem suas funções com dignidade e decoro (BITENCOURT, 2022, p. 237)

No entanto, no crime de difamação, a exceção da verdade poderá ser admitida, nos termos do parágrafo único do art. 139 do Código Penal²⁷, somente nos casos em que a vítima for funcionário público e que fato possuir relação com o

²⁷ **Exceção da verdade**

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

desempenho do exercício de sua função, bem como considerando que o agente ativo comprove a veracidade do fato. Nesse caso, a tipicidade do crime de difamação será afastada.

3.1.4 Injúria

A injúria pode ser praticada por meio de palavras, gestos, escritos, desenhos, objetos ou outros meios simbólicos. Ou seja, pode ocorrer tanto no mundo físico quanto no virtual, como nas redes sociais, por exemplo.

A injúria com motivação de gênero, quando a ofensa é dirigida à identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima, é considerada um agravante e pode resultar em pena maior, de acordo com o parágrafo terceiro do mesmo artigo 140 do Código Penal.

O crime de injúria, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, fere à honra subjetiva, visto que faz referência ao sentimento que cada indivíduo possui em relação a si próprio. Conforme a previsão legal, consiste em:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997). (BRASIL, CP, 2020).

Compreende-se que a injúria é a conduta menos gravosa entre os crimes contra a honra. No entanto, adverte-se que, caso ocorra a injúria preconceituosa, forma de delito em que o sujeito ativo se utiliza de elementos atrelados à raça, cor, etnia, religião, origem ou atributo do idoso ou portador de alguma deficiência, poderá se transformar na mais grave conduta contra a honra (GRECO, 2023, p. 348). Desse modo, entende-se que

Na injúria, ao contrário da calúnia e difamação, não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem

esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo.

Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões tais como “bicha”, “ladrão”, “corno” etc. Decoro é o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade pessoal; é a decência, a respeitabilidade que a pessoa merece e que é ferida quando, por exemplo, se chama alguém de “anta”, “imbecil”, “ignorante” etc. Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais.

É preciso que a injúria chegue ao conhecimento do ofendido ou de qualquer outra pessoa, pois a ofensa proferida ou executada que não chega ao conhecimento de ninguém não existe juridicamente. (BITTENCOURT, 2022, p. 241).

Para que haja a caracterização do crime de injúria, exige-se a presença do dolo, não admitindo-se a conduta na forma culposa. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência exige-se, majoritariamente, a presença de elemento subjetivo específico, que consiste no *animus injuriandi*, ou seja, a intenção de ofender, magoar a honra alheia. Assim,

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de ofender a dignidade ou o decoro de outrem (dolo direto ou eventual). Cumpre dizer, uma vez mais, que os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isso significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica: a finalidade de menosprezar, o ânimo de injuriar (*animus injuriandi*) (PRADO, 2019, p. 333).

Quanto à consumação, entende-se que ocorre no momento em que a própria vítima toma conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro. Assim, caso alguém, em conversa com terceiro, chame a vítima de mentirosa e esta, pouco tempo depois, tome conhecimento, haverá a consumação do delito. Conduto, aqui, não exige-se a presença física da vítima no momento em que é proferida a agressão injuriosa. (GRECO, 2023, p. 350)

Em relação à classificação da injúria, considera-se crime comum; formal, visto que, assim como na calúnia e na difamação, não depende da ocorrência do resultado; de forma livre, podendo ser cometido em qualquer meio; comissivo; instantâneo, porque o resultado se dá de maneira instantânea e, geralmente, não se prolonga no tempo, salvo se ocorrer na internet e enquanto não for removido o

conteúdo; unissubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente; admite tentativa, se for plurissubsistente (NUCCI, 2022, p. 208).

Na hipótese de tentativa, descarta-se sua ocorrência caso o crime seja praticado oralmente. Assim, dependerá do meio utilizado na execução do crime, vez que poderá ocorrer a tentativa, por exemplo, no caso em que o sujeito escreva uma mensagem chamando uma mulher de burra e, por algum motivo, a mensagem não for enviada. Ademais, entende-se que esse tipo de infração é plurissubsistente.

Quanto à hipótese da exceção da verdade, no crime contra a honra de teor injurioso não admite-se, sob o fundamento de que

Como a falsidade da ofensa não é elemento do tipo penal, aquela, ainda que verdadeira, não impede a existência do delito em estudo. A injúria prescinde da falsidade da imputação feita; noutro dizer, ainda que a qualidade atribuída corresponda à verdade, não se descaracteriza o delito, já que a ninguém é facultado ofender a dignidade ou o decoro alheio. (PRADO, 2019, p. 333).

Dessa forma, ninguém está autorizado a ofender a dignidade ou decoro de outrem, ainda que imputando-lhe fato considerado verdadeiro, justamente porque a honra é um bem jurídico que possui proteção resguardada no ordenamento jurídico brasileiro, que merece observância.

3.2. A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA MULHER PRATICADA PELO EX-COMPANHEIRO NA INTERNET

Embora o lar seja o espaço que mais sujeita mulheres à violência, principalmente nas formas física, psicológica e sexual, o ciclo de violência doméstica não restringe-se ao lar, atingindo escalas muito maiores na internet, por meio da violência moral e da consequente prática de crimes contra a honra.

Exemplo disso é a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro na internet. Aqui, o indivíduo entra em contato com a ex-companheira por meio de suas redes sociais e, como forma de questionar o término e manifestar a sua insatisfação, lhe imputa insultos, a prática de crimes, a traição, entre outros. Com as agressões verbais proferidas à ex-companheira, entende-se que o sujeito busca culpabilizá-la pelo término. Salienta-se que:

O fim de toda relação amorosa costuma ser experimentada como um momento de profunda angústia e desapontamento – mas esse desapontamento pode ser ainda maior em uma cultura que localiza nos indivíduos exclusivamente a responsabilidade por fazer seus relacionamentos “funcionarem” (SANTOS; SANCHATONE; VAZ, 2019).

Tal forma de violência vem se tornando cada vez mais comum com a predominância das redes sociais em nossa rotina, o que Paulo Sousa Mendes e David Silva Ramalho, citados por Poiares, destacam como:

uma deslocação da criminalidade típica do mundo offline para o ambiente digital e crimes como a violência doméstica (doravante VD) são cometidos cada vez mais online - nas redes sociais, por exemplo -, utilizando o smartphone ou outro device como instrumentos do crime (2020, p. 14).

Destaca-se que a divulgação de informações falsas, caluniosas ou difamatórias sobre a mulher, o uso de imagens ou vídeos íntimos sem o seu consentimento, bem como a exposição pública de sua vida pessoal, são exemplos de ilícitos que podem ser praticados pelo ex-companheiro da vítima.

Conforme estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estima-se que cerca de 3 em cada 10 mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência no ano de 2022. Nos dados levantados pelo estudo, os dois tipos de violências contra a mulher que mais se destacam são a violência verbal (insultos, humilhações ou xingamentos) e o amedrontamento ou perseguição, conforme os relatos de 23,1% e 13,5% das mulheres entrevistadas.²⁸

No ponto, antes de adentrar no ponto dos mecanismos de proteção existentes na legislação pátria, é importante esclarecer como e quais são os fundamentos que se propõem a relacionar a ocorrência e o alcance da violência doméstica na internet.

Isso porque é em redes sociais como o WhatsApp, que o ex-companheiro geralmente mantém contato com a sua antiga companheira e, após o término do relacionamento, se utiliza deste espaço virtual, por meio da troca de mensagens, ligações e/ou vídeo chamadas contendo informações falsas, vexatórias e difamatórias, sempre com a intenção dolosa de inferiorizar a mulher e fazer com que ela sinta-se culpada pelo fim do relacionamento.

²⁸ **Xingamentos e perseguições foram as violências mais comuns contra a mulher em 2022, no Brasil.** NDMais, Florianópolis, 08 de março de 2023. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/xingamentos-e-humilhacoes-foram-as-violencias-mais-comuns-contra-a-mulher-em-2022-no-brasil/>>. Acesso em 20 mar. 2023.

Tanto no Instagram quanto no Facebook, o ex-companheiro possui acesso aos “stories” e às publicações da ex-companheira, todos os mecanismos que permitem o compartilhamento de rotinas, fotos e vídeos. A partir disso, o indivíduo sente-se ainda parte da vida daquela e, insatisfeito com os momentos, conquistas, pessoas com que a mulher compartilha momentos, profere insultos e mentiras com base em suas próprias conclusões.

Além disso, a internet possibilita que os agressores atuem anonimamente e se escondam atrás de perfis falsos ou pseudônimos. Isso ocorre porque, após o fim do relacionamento, a vítima não busca manter contato com o ex-companheiro. Devido a isso, o sujeito se utiliza do anonimato como uma forma de quebrar essa barreira estabelecida pela vítima. Aqui, também há um senso de impunidade que é responsável por encorajar os agressores a se comportarem de tal maneira sem medir esforços ou consequências.

Os crimes contra a honra ocorrem geralmente dentro da própria casa em que agressor e vítima coabitam. Contudo, cada vez mais a internet tem sido palco deste tipo de violência, agravada, muitas vezes, pelo anonimato.

São exemplos comuns de crime contra a honra da mulher as afirmações de que a vítima seja adúltera, incompetente nos cuidados da casa e dos filhos, louca, preguiçosa, vulgar, bem como acusações de furto de bens. Toda esta violência tem o objetivo de fragilizar a vítima e justificar as ações criminosas do agressor.²⁹

Outrossim, pode-se presumir que a ocorrência e o alcance da violência doméstica na internet estão relacionados aos seguintes fatores: fácil acesso à internet e aos seus meios, anonimato e impunidade e a perpetuação do ciclo de violência.

Dessa forma, a violência doméstica praticada na internet também pode perpetuar o ciclo de violência, já que o agressor sente-se livre para poder continuar a controlar e abusar da vítima mesmo após o término do relacionamento.

²⁹ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2984. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino. 2021, p. 2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2064625>. Acesso em 24 mar. 2023.

Nesse sentido, concebe-se que a violência moral contra a mulher praticada no âmbito virtual pelo ex-companheiro, advém de um contexto de relacionamento abusivo, nos termos em que D'Agostini destaca que:

Estar em um relacionamento significa possuir uma ligação afetiva de constante harmonia, havendo respeito e confiança entre ambas as partes, porém sabe-se que isso não ocorre em todos os relacionamentos. Muitos são marcados por discussões, chantagens e insegurança, passando a se tornar, com o passar do tempo, um relacionamento abusivo (2021, p. 3)

Outrossim, D'Agostoni, citando Barreto, pondera que:

Relacionamento abusivo se dá através do excesso de domínio sobre o outro. O domínio, por sua vez, é motivador de grande sofrimento à vítima, causando constrangimentos e perdas significativas, que implicam diretamente em sua vida social, essas vítimas sofrem ainda danos psíquicos e muitas vezes agressões físicas (2021, p. 3)

A partir disso, com base no estudo de Poiares (2020), surge uma preocupação no sentido de se estabelecer um entendimento a respeito da dialética entre o crime de violência doméstica e a sua conexão com as redes sociais, visto que, com isso, também surge a premência de se constituir uma tutela voltada à proteção da vida privada da mulher vítima de violência doméstica na internet.

3.2.1. Mecanismos de proteção

Cediço que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o grande marco legislativo de combate à violência doméstica contra a mulher, na medida em que prevê medidas de proteção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ações de responsabilização criminal contra o agressor.

A LMP, além de ser aplicável a todos os tipos de violência doméstica, inclui a violência moral praticada no âmbito virtual, isto é, nos casos em que o agressor possui um vínculo afetivo atual ou anterior com a vítima.

No entanto, na regulação de crimes virtuais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) ganha maior destaque, levando em conta que a lei prevê princípios que norteiam o uso da Internet no Brasil, com o intuito de garantir a proteção de dados dos usuários, os limites da liberdade de expressão, deveres dos

provedores de internet, bem como os mecanismos de proteção voltados à prática de crimes virtuais.

Entende-se que os princípios do Marco Civil da Internet possuem direta relação com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a respeito do princípio da privacidade, conforme:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II – proteção da privacidade

Dessa forma, o princípio da privacidade parte da noção de que, o fato de um dado publicado no meio digital ou encaminhado para terceiros, por si só, não garante o direito à livre utilização ou exibição de forma não autorizada.

A proteção aos dados pessoais, bem como à inviolabilidade da intimidade e da vida privada também possuem previsão, conforme:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Um ponto importante previsto no Marco Civil da Internet, é a previsão a respeito do direito à liberdade de expressão e a responsabilização dos provedores de internet, nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Conforme o art. 19 da referida lei, portanto, aquele que publicar conteúdo apontado como infringente, estará sujeito à responsabilização civil pelos danos causados, assim como remoção do conteúdo por parte do provedor.

O Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria da Senadora Leila Barros (PSB/DF), se aprovado for, irá alterar a LPM, para caracterizar, dentre outras formas, a violência eletrônica contra a mulher, por meio da introdução do seguinte parágrafo único no art. 7º, parágrafo único: “As formas de violência previstas nos incisos II a V deste artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos”.

O objetivo do Projeto é esclarecer que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II e V do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser praticadas além do âmbito doméstico, por vários meios, inclusive nos meios eletrônicos. A justificativa do projeto se dá no sentido de que, com o surgimento dos dispositivos e aplicativos digitais, há a introdução de novas formas de violência, que ocorrem majoritariamente online e por meio de telefones celulares. Nestes meios, as mulheres são vítimas de perseguição, ameaças, ofensas, exposição indevida da intimidade, alvos de mentiras, entre outros.

O Projeto de Lei nº 3.048/2021, de autoria da Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), modifica o Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940), para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, com a introdução do seguinte inciso V ao art. 141 do CP: “V – contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código”.

A justificativa do Projeto se dá em razão do preconceito contra as mulheres, isto é, do machismo e da discriminação presentes em muitas condutas criminosas, bem como considerando o fato de o Brasil ser um dos países que mais mata mulheres e minorias no mundo. Nesse sentido, argumenta-se, no texto do Projeto, o seguinte:

(...) Consideramos fundamental combater o preconceito e a violência contra a mulher na fase inicial, antes que se torne física, antes da lesão corporal, antes do feminicídio. Entendemos também que a postura agressiva e preconceituosa não se restringe aos relacionamentos domésticos ou com pessoas próximas, contemplados na Lei Maria da Penha. Portanto, concluímos que a Lei penal ainda se ressentir de outros dispositivos que permitam uma mais efetiva agravação da pena por crimes cometidos nessas condições, notadamente, os observados nas redes sociais. Por essa razão, a presente proposição pretende modificar o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas dos crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria - cometidos contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (...) (PL nº 3048, 2021, Brasil).

Os projetos de lei em trâmite evidenciam a inexistência de uma legislação voltada à proteção da mulher vítima de violência moral na internet. Além disso, denota-se que a Lei Maria da Penha, apesar de ser o principal instituto de proteção da mulher vítima de violência doméstica, tal dispositivo carece de mecanismos voltados ao combate da violência doméstica que ocorra fora do lar, isto é, na internet.

3.2.3. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS DANOS PERPETRADOS À HONRA DA MULHER NA INTERNET

A Lei Maria da Penha, como um mecanismo de combate à violência contra a mulher no Brasil, busca integrar diversas frentes de atuação, prevendo, para além de mecanismos penais, ações educativas e preventivas contra a violência contra a mulher. Um de seus principais instrumentos é a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, objetivando a segurança e autonomia da mulher.

Entretanto, para os crimes contra a mulher praticados na internet, a efetividade da LMP demonstra-se ineficaz, devido a inexistência de mecanismos claros de proteção à violência de gênero no âmbito virtual. Desse modo, é comum que muitas mulheres vítimas de crimes contra a honra na internet não conheçam as implicações da prática dos ilícitos e, com isso, optem por permanecer em inércia.

A carência de dispositivos que disciplinem as consequências para a prática dos crimes contra a honra da mulher fortalece a concepção de que “a internet é terra sem lei”. Com isso, tanto o agressor quanto a parte lesada, ficam desprovidos de um referencial que embasa o par proteção-punição.

O Relatório da ONU (2017) que trata das formas de violências contra mulheres na internet tece diversas críticas a respeito das lacunas legais em relação aos crimes cibernéticos contra o público feminino, que influenciam na falta de preparo das instituições, dos agentes, resultando em sistema ainda mais burocrático em relação aos procedimentos de registro dos crimes, bem como para a validação das provas.

Nesse sentido, considera-se que um dos motivos pelos quais os infratores permanecem impunes é o fato de que a maioria das mulheres desconhece a

aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência doméstica praticada no âmbito virtual. Mesmo porque, na lei, não há uma indicação e nem contudo um complemento, em lei extravagante, que delimite o procedimento cabível à violência doméstica praticada na internet, principalmente no que se refere aos crimes contra a honra praticados pelo ex-companheiro.

Na sociedade, ainda impera a ideia de que somente aqueles crimes que lesam a integridade física devem ser tratados com seriedade, enquanto que os crimes que atingem a honra acabam por receber um tratamento secundário, o que, na prática, não se sustenta.

Apenas para facilitar a visualização acerca da gravidade no cometimento dos crimes contra a honra da mulher, parte-se de um exemplo em que uma mulher trabalha como secretária executiva em uma empresa multinacional e que possui um relacionamento com um homem que trabalha como eletricitista de modo autônomo. Em determinada circunstância, ela resolve colocar fim no relacionamento. Ele, insatisfeito com o término, resolve publicar um texto em sua página no Facebook, alegando que sua ex-companheira conseguiu o cargo de secretária executiva em razão de que obteve relações sexuais com o dono da empresa, bem como imputa a prática de crime de roubo de joia em emprego anterior. A publicação na página da rede social do ex-companheiro acaba repercutindo para os colegas da mulher, que acaba sendo vítima de risos, piadas e diversos comentários negativos em relação a sua conduta na empresa. Após o episódio, o dono da empresa resolve demitir a mulher, sob o fundamento de que a sua produtividade apresentou baixa, além de queixas provenientes dos colegas.

A partir do exemplo referido, não há outra conclusão, senão a de que o ex-companheiro, praticando os crimes de difamação e calúnia contra a sua antiga companheira, lesionou a vítima de uma maneira tão grave que colocou fim a sua relação de emprego, o que, atualmente, é um dos piores resultados que um ser humano pode ter. Porque o trabalho, acima de tudo, consiste em uma forma de garantir ao indivíduo o mínimo de liberdade e dignidade³⁰.

Para que as mulheres vítimas de violência moral na internet soubessem como proceder, seria necessário que fossem difundidas medidas protetivas como forma de desencorajar o agressor à prática da violência moral contra a mulher,

³⁰ KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Direito fundamental ao trabalho digno**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2015, p. 2.

bem como que houvesse a criação de delegacias especializadas em questões crimes virtuais com motivação de gênero. Além disso, em muitos casos, os infratores não conseguem sequer identificar as violências virtuais, psicológicas e morais como formas de violência, visto que a sociedade ainda possui uma tendência a valorizar a violência física.

Pelo fato de a internet ainda ser um espaço em constante evolução e mutabilidade, exige-se que os agentes estatais que se ocupam de crimes envolvendo questões de gênero, recebam especialização, considerando a multifatorialidade das formas de violência online e offline.

No Brasil, ainda que existam as “delegacias de crimes cibernéticos”, estas atuam com maior enfoque nas investigações de crimes financeiros em meios eletrônicos, como a prática de crimes de estelionato. Assim, os crimes que afetam à honra acabam ficando em segundo plano e sendo, em muitos casos, objeto de arquivamento em razão de “insuficiência probatória”.

Isso ocorre porque ainda há dificuldade na constituição de alguns tipos de provas em casos de violência virtual, sobretudo porque não há previsão específica nesse sentido. Desse modo, é corriqueiro que as vítimas utilizem-se de trechos de conversas em aplicativos de mensagens, áudios, fotos etc. Todavia, pelo fato de esse tipo de prova poder ser facilmente adulterado para que haja a aceitação dos “prints” de conversas como prova, exige-se a sua validação.

Uma das formas de validação ocorre por meio da ata notarial, instrumento que valida a prova e reconhece a fé pública por meio do reconhecimento em cartório. Contudo, o problema é que tal procedimento pode ser custoso para a vítima. No Rio Grande do Sul, o valor é de R\$21,90, para documentos extraídos pela internet.³¹ No Estado de São Paulo, o valor é de R\$237,22, pela primeira folha.³² Já no Estado do Rio de Janeiro, o valor corresponde a R\$291,54, com apenas uma folha.³³

³¹Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/12/Tabela_de_Emolumentos_2023.pdf>. Acesso em 24 mar. 2023.

³² Disponível em: <<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/jsp/pcorTabela1.html>>. Acesso em 24 mar. 2023.

³³Disponível em: <<https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/portaria-cgj-n-1952-2022.pdf/2ac8d7f7-ac51-aa5a-0bb6-e006b405c31e?t=1672429723075>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Outro problema se deve à questão da acessibilidade, vez que a denúncia dos crimes e dos perfis dos ofensores resume-se ao preenchimento de longos formulários, que indicam caminhos traçados por palavras que objetivam chegar a um resultado objetivo e programado. Tal linguagem, no entanto, nem sempre é facilmente depreendida, o que ocasiona na desistência da denúncia.

Tratando-se da violência moral contra a mulher praticada pelo ex-parceiro, a consolidação de redes de feministas online, como ferramenta de apoio às mulheres é um passo importante para o processo de conscientização a respeito das formas de violência doméstica nas redes sociais. Além disso, a formação de redes entre ativistas feministas proporcionaria a troca de informações relevantes sobre estratégias de atuação, enfrentamento à violência potencializando assim os efeitos de atuações efetivas isoladas.

Por enquanto, a legislação em vigor ainda se demonstra insuficiente, na medida em que não dispõe claramente a respeito dos mecanismos de proteção da mulher vítima de violência doméstica na internet, ocasionando uma grande insegurança, bem como consistindo em uma forma de continuidade daquele ciclo de violência que teve início no lar (tensão, ato de violência, arrependimento).³⁴

³⁴Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, observou-se que a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro na internet é uma forma de violência doméstica que tem se tornado cada vez mais comum na era digital. E, apesar de ainda prevalecer na sociedade a ideia de que somente os crimes que lesam a integridade física devem ser tratados com seriedade, verificou-se que os crimes que atingem a honra podem gerar reflexos muito mais gravosos na vida da mulher, na medida em que podem acarretar até mesmo no fim de um vínculo empregatício, dependendo da repercussão de cada crime.

A honra possui fundamental importância para a concepção da dignidade do cidadão, na medida em que parte da noção de que todo o ser humano merece respeito em relação às qualidades físicas, intelectuais e morais que possui. No entanto, na sociedade machista em que vivemos, a violação à honra da mulher é uma prática corriqueira e tacitamente aceita, atingindo proporções maiores com o surgimento das mídias/redes sociais, visto que, com apenas um “clique” milhares de usuários podem tomar conhecimento dos conteúdos caluniosas, injuriosas ou difamatórios em relação à mulher.

Evidenciou-se, dessa forma, que no âmbito virtual não houve um rompimento com as opiniões herdadas pela cultura patriarcal, de modo que a violência moral contra a mulher é uma prática recorrente em nossa sociedade.

Além disso, com o fortalecimento dos crimes virtuais, a violência doméstica, antes sempre vinculada ao lar, também se materializa atualmente no âmbito virtual e ganha maior destaque por meio da violência moral e da consequente prática de crimes contra a honra.

O presente trabalho procurou analisar a violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro na internet, suas características e consequências para as vítimas. Além disso, buscou-se investigar quais as medidas preventivas e os recursos disponíveis para as mulheres que sofrem esse tipo de violência.

Os crimes contra a honra praticados pelo ex-companheiro da vítima na internet, preponderantemente por meio de suas redes sociais (Facebook, Instagram e WhatsApp) funcionam como uma forma de questionar o término do relacionamento e manifestar a insatisfação daquele. Dessa forma, o sujeito busca

deslegitimar, ridicularizar, humilhar, objetificar e sexualizar a figura de sua antiga companheira. Com as agressões verbais proferidas à ex-companheira, entende-se que o sujeito visa a culpabilizá-la pelo término do relacionamento.

A partir da análise dos dados coletados nesta pesquisa, foi possível constatar que essa forma de violência pode causar danos psicológicos graves nas vítimas, afetando negativamente suas vidas pessoais e profissionais. Entretanto, para os crimes contra a mulher praticados na internet, a efetividade da LMP demonstra-se insuficiente, devido a inexistência de mecanismos claros de proteção à violência de gênero no âmbito virtual. Desse modo, é comum que muitas mulheres vítimas de crimes contra a honra na internet não conheçam as implicações da prática dos ilícitos e, com isso, optem por permanecer em inércia.

Os projetos de lei em trâmite (Projeto de Lei nº 116/2020 e Projeto de Lei nº 3.048/2021) evidenciam a inexistência de uma legislação concisa e voltada à proteção da mulher vítima de violência moral na internet. Além disso, denota-se que a Lei Maria da Penha, apesar de ser o principal instituto de proteção da mulher vítima de violência doméstica, carece de mecanismos voltados ao combate da violência doméstica que ocorra fora do lar.

Nesse sentido, entende-se que é imprescindível que as políticas públicas e a sociedade em geral reconheçam a gravidade desse problema e atuem no sentido de prevenir e combater essa forma de violência. É necessário que sejam implementadas ações para capacitação de profissionais que atendem mulheres vítimas de violência doméstica na internet, além de campanhas educativas que promovam a conscientização sobre a importância do respeito e da igualdade entre homens e mulheres.

Por fim, é fundamental que as mulheres que sofrem violência moral na internet tenham acesso a recursos e medidas protetivas práticas e efetivas, sem que a vítima tenha que se submeter ao custeio de procedimentos que visem a validação probatória colhida na internet ou que tenha que preencher longos formulários automobilizados por meio de canais virtuais, sem o auxílio de nenhum agente especializado. A criação de canais de atendimento de denúncias voltados à prática de crimes virtuais com motivação de gênero, além do monitoramento e da respectiva remoção de conteúdo publicado que contenha postagens ofensivas ou que incitem a violência contra a mulher, pode ser uma alternativa a ser pensada.

Por fim, importante lembrar que, em que pese a liberdade de expressão seja um direito fundamental, devem ser observados os limites para o exercício desse direito, inclusive aqueles compartilhados na internet. Afinal, as expressões de pensamentos não podem servir como uma forma de incitação à violência contra a mulher e nem tampouco com o intuito de desrespeitar a sua imagem. Porque se somos realmente iguais perante a lei, é necessário que sejamos todos respeitados como tal, independentemente de gênero, cor ou raça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGOS, LIVROS, PERIÓDICOS E REVISTAS

ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA BLAYA. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 8.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: **uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, v. 19, n. 66, 2015. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/79832830/r34812-libre.pdf?1643473907=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA DE GENERO uma analise critica.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/79832830/r34812-libre.pdf?1643473907=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA%20DE%20GENERO_uma_analise_critica.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622920. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina, a condição feminina e a violência simbólica**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, p. 391-406, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?format=pdf&lang=>>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011.

CARNIEL, F.; RUGGI, L.; RUGGI, J. DE O. **Gênero e humor nas redes sociais: a campanha contra Dilma Rousseff no Brasil**. Opinião Pública, 2018, p. 2. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/v3xSwz4scVmSrwXcRjRSphh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

D'AGOSTINI, Marina et al. **Representações sociais sobre relacionamento abusivo**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 2, p. 20701-20721, 2021.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2 Ed. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

DE MORAIS COLOMBAROLI, Ana Carolina; DO PRADO, Vanessa Ribeiro. Gênero, Poder e Violência: **Breve ensaio sobre origem e manifestações do**

poder patriarcal. Revista Feminismos, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/37329/23832>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DE REZENDE NOGUEIRA, Luciana. **MÍDIAS SOCIAIS: UMA NOVA PORTA DE ENTRADA PARA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, 2014. Disponível em: <<http://ppga.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contramulher-de-LucianaRezende.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FAGUNDES, Valéria Barth; DINARTE, Priscila Valduga. O Discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede. In: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: **mídias e direitos da sociedade em rede**. 2017. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-11-2.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva**. 1ª edição. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Especial. (Coleção Esquemático®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627345. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627345/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774579. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

HOOKS, Bell. **O Feminismo é Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 74.

KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Direito fundamental ao trabalho digno**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3ª Edição. São Paulo: Ed, v. 34, 2010.

MARTINS, Patrícia. **CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA**. Open Journal Systems. Artigos. Vol. 4 No 1. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/192>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MODENA, Maura. **Conceitos e formas de violência**, Caxias do Sul: UFSC, 2016, pp. 9-10. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_3.pdf>. Acesso em 23 mar. 2023.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: **uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

NADER, M. B; MORGANTE, M. M. História e Gênero: **Faces da violência contra as mulheres no novo milênio**. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643721. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PERUGINI, A. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693651>. Acesso em: 10 de out. 2022.

PINHEIRO, Edna Gomes. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. Informação & Sociedade, v. 10, n. 2, 2000.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. **Violência doméstica e redes sociais: a proteção jurídico-penal da vida privada na internet**. Cyberlaw by CIJIC, v. 10, p. 29-72, 2020. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/34815/1/Violencia-domestica-a-protecao-juridico-penal-da-vida-privada-na-internet.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2**, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: Editora Universitária, 1996. p. 10.

ROMEIRO, Nathália Lima; PIMENTA, Ricardo. **Medeiros Mídias sociais, violência contra mulheres e informação: prospecção do campo à luz das humanidades digitais**. Em Questão, Porto Alegre, v. 27, n. 4, p 107-136, 2021. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/105210/63336>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, H. I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. SAFFIOTI, Heleieth IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.

SANTOS, A., SANCHOTENE, N., & Vaz, P. (2019). **A invenção do relacionamento abusivo**: sofrimento e sentido nas relações amorosas ontem e hoje. *Líbero*. Issn impresso: 1517-3283/issn online: 2525-3166, 22(44), 122-135. <<https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/1072>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**:: notas sobre estudos feministas no Brasil. *EIAL: estudios interdisciplinarios de America Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4004126.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Chakian. **A Construção dos Direitos das Mulheres**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, JM de S. **Antifeminismo no Facebook**: um estudo sobre violência contra a mulher na internet. 2018. Tese de Doutorado. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia (PPGP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, Brasil. Disponível em: <<https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202016/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20J%C3%A9ssica%20Modinne%20de%20Souza%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SOARES, S. S. B. “**Os crimes contra a honra nas perspectivas do ambiente virtual**”. *Jus*, 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/54560/os-crimescontra-honra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual>>. Acesso em: 16 de março de 2022.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

SZCZECINSKI, Fernanda Junkherr. **Tribunal das redes**: narrativas de violência contra a mulher na internet. 2021. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Letras. Área de Concentração em leitura: estudos linguísticos, literários e midiáticos. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3232/1/Fernanda%20Junkherr%20Szczecinski.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

TIPOS de violência. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 15 de Out. 2020.

TUBURI, Marcia. **A máquina misógina e o fator Dilma Rousseff na política brasileira**. Revista Cult - UOL, 2016. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/maquina-misogina-e-o-fator-dilma-rousseff-na-politica-brasileira/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

ZERZAN, John Pessoa. **Patriarcado, civilização e as origens do gênero**. Revista Gênero & Direito, v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702/5289>> Acesso em: 24 fev. 2023.

LEGISLAÇÕES, CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago.2022.

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Decreta o Código Penal**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 12.fev.2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **“Lei Maria da Penha”**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 12.fev.2022.

Carta das Nações Unidas. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em 14.fev.2022.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em 15. fev. 2022.

Convenção de Belém do Pará. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. 1994 Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 14. fev. 2022.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 15. fev. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 116. **Altera a Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8062382&ts=1666273253505&disposition=inline>. Acesso em 18. dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2984. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2064625. Acesso em 24 mar. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3.048. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9010924&ts=1648085299482&disposition=inline>. Acesso em: 18. dez. 2022.

PESQUISAS, NOTÍCIAS E RELATÓRIOS

"A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira". Jornal de Brasília, Distrito Federal, 07 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em 19 mar. 2023.

12 músicas que são extremamente machistas e que você canta sem perceber. Portal Geledes, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/12-musicas-que-sao-extremamente-machistas-e-que-voce-canta-sem-perceber/>. Acesso em: 29 de jan. de 2023.

Ciclo da Violência. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante pandemia. Band UOL, 2021 <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-sp/ultimas/crimes-ciberneticos-contra-mulheres-aumentam-durante-pandemia-16344446> Acesso em 17 mar. 2023.

FERNANDES, Raphael, **Governo do RJ lança cartilha com orientações contra crimes virtuais.** **Diário do Rio, 2020.** Disponível em: <<https://diariodorio.com/governo-do-rj-lanca-cartilha-com-orientacoes-contra-crimes-virtuais/>> Acesso em 19 mar. 2023.

GOUSSINSKY, Eugenio, **Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir.** R7 Notícias, 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>> Acesso em 19 mar. 2023

Indicadores Helpline. Safernet, 2022. <<https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em 19 mar. 2023.

INTERNETLAB, Coding Rights. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. 2017. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

Polícia Civil RS avança no combate aos crimes virtuais e fecha parceria com empresa referência em cibersegurança de Israel. Polícia Civil. Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-rs-avanca-no-combate-aos-crimes-virtuais-e-fecha-parceria-com-empresa-referencia-em-ciberseguranca-de-israel>> Acesso em 19 mar. 2023.

Polícia Civil RS avança no combate aos crimes virtuais e fecha parceria com empresa referência em cibersegurança de Israel. Polícia Civil. Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-rs-avanca-no-combate-aos-crimes-virtuais-e-fecha-parceria-com-empresa-referencia-em-ciberseguranca-de-israel>> Acesso em 19 mar. 2023.

Tabela de Emolumentos. TJRS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/12/Tabela_de_Emolumentos_2023.pdf>. Acesso em 24 mar. 2023.

Tabela de Emolumentos. TJSP. Disponível em: <<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/jsp/pcorTabela1.html>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Tabela de Emolumentos. TJRJ. Disponível em: <<https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/portaria-cgj-n-1952-2022.pdf/2ac8d7f7-ac51-aa5a-0bb6-e006b405c31e?t=1672429723075>>. Acesso em 24 mar. 2023.

VOLPATO, Bruno, Ranking, **as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. Resultados digitais, 2023.

<<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>

Acesso em 21 mar. 2023.

Xingamentos e perseguições foram as violências mais comuns contra a mulher em 2022, no Brasil. NDMais, Florianópolis, 08 de março de 2023. Disponível em:

<<https://ndmais.com.br/seguranca/xingamentos-e-humilhacoes-foram-as-violencias-mais-comuns-contr-a-mulher-em-2022-no-brasil/>>. Acesso em 20 mar. 2023.

MÚSICAS

CARLOS, Erasmo. CARLOS, Roberto. **Mesmo que seja eu**. Compositores: Roberto Carlos e Erasmo Carlos. Brasil: Elenco, 1983. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/erasmo-carlos/45776/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

IZA. **Quem sabe sou eu**. Compositores: ROG, Pretinho da Serrinha, Leandro Fab, Gabriel Moura. Brasil: Warner Music Brasil, 2016 Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/iza/quem-sabe-sou-eu/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MENEZES, Davi Jr. **Morocho**. Compositores: Mauro Ferreira, Roberto S. Ferreira. Brasil: RBS Discos, 1984. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/davi-menezes-jr/1728806/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RACIONAIS. **Mulheres vulgares**. Compositores: Edy Rock, KL Jay. Brasil: Zimbabwe Records, 1993. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63442/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SONZA, Luísa. **Intereira**. Compositores: L. Sonza. A. Marques, D. Timbó, D. Moda, L. Carlos, R. RSQ, Tin. Brasil: Universal, 2021. Disponível: <<https://www.letras.mus.br/luisa-sonza/intereira/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.